



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO**

**VALDECI ISMAEL DE SOUSA NETO**

**O papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal e o efeito *backlash* em decisões  
pós Constituição de 1988**

**MOSSORÓ**

**2021**

VALDECI ISMAEL DE SOUSA NETO

O papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal e o efeito *backlash* em decisões pós  
Constituição de 1988

Monografia apresentada à Universidade do  
Estado do Rio Grande do Norte – UERN –  
como requisito obrigatório para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ma. Fernanda Abreu de  
Oliveira

**MOSSORÓ**

2021

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

**Catálogo da Publicação na Fonte.**  
**Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

N469p Neto, Valdeci Ismael de Sousa  
O papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal e o efeito backlash em decisões pós Constituição de 1988.  
/ Valdeci Ismael de Sousa Neto. - Mossoró/RN, 2021.  
58p.

Orientador(a): Profa. M<sup>a</sup>. Fernanda Abreu de Oliveira.  
Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. Direito. 2. Backlash. 3. Contramajoritário. 4. Suprema Corte. I. Oliveira, Fernanda Abreu de. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

VALDECI ISMAEL DE SOUSA NETO

O papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal e o efeito *backlash* em decisões pós  
Constituição de 1988

Monografia apresentada à Universidade do  
Estado do Rio Grande do Norte – UERN –  
como requisito obrigatório para obtenção do  
título de Bacharel em Direito

Aprovado em: 04/11/2021

Banca Examinadora



---

Prof.ª Ma. Fernanda Abreu de Oliveira

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



---

Prof.ª Dra. Ana Mônica Medeiros Ferreira

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

---

Lauro Gurgel de  
Brito:73648434420

Assinado de forma digital por Lauro  
Gurgel de Brito:73648434420  
Dados: 2021.11.12 12:27:58 -03'00'

---

Prof. Dr. Lauro Gurgel de Brito

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## RESUMO

O presente trabalho trata da operação relativa ao controle de constitucionalidade abstrato realizado pela Corte Constitucional quando exercido de forma contramajoritária. Acontece que esse tipo postura acaba por vezes por desencadear em reações que podem se manifestar de diversas maneiras, desobediência civil, autoridades públicas resistindo à aplicação da novidade ou até mesmo o parlamento busca reverter o que fora julgado. Esse reflexo é chamado de *backlash*. Desse modo, o estudo objetiva abordar conceitos centrais, retrospecto histórico e características tanto do papel contramajoritário da Suprema Corte quanto do efeito *backlash*, fazer levantamento de decisões pertinentes a esses conceitos e por fim, ver como se formou tal fenômeno em decisões específicas do Supremo Tribunal Federal no período partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 até o presente momento. A metodologia utilizada no trabalho foi a pura pesquisa bibliográfica, sendo usado ainda, no último capítulo, uma equação adaptada e devidamente referenciada. O primeiro capítulo gira em torno do papel contramajoritário, seu conceito, origem e aspectos constitucionais, já o segundo capítulo avança no sentido de entender o efeito *backlash*, inclusive como foi suas origens no cenário nacional, enquanto o último capítulo consiste em uma análise da incidência do efeito em decisões selecionadas do Supremo Tribunal Federal. As conclusões obtidas mostram que o efeito *backlash* consiste num fenômeno sem valores definidos, significando apenas uma ruptura brusca, apesar de na esmagadora maioria das vezes acontecer como uma reação conservadora à uma decisão progressista, o que leva ao equívoco.

Palavras-chave: Contramajoritário. *Backlash*. Suprema Corte.

## **ABSTRACT**

The present work deals with the operation related to the abstract constitutionality control carried out by the Constitutional Court when exercised countermajoritarian way. It turns out that this type of posture sometimes ends up triggering reactions that can manifest themselves in different ways, civil disobedience, public authorities resisting the application of the novelty or even the parliament seeking to reverse what had been judged. This reflex is called a backlash. Thus, the study aims to address central concepts, historical retrospect and characteristics of both the countermajoritarian role of the Supreme Court and the backlash effect, survey decisions relevant to these concepts and finally, see how this phenomenon was formed in specific Supreme Court decisions Federal in the period from the promulgation of the Federal Constitution of 1988 to the present time. The methodology used in the work was pure bibliographic research, with an adapted and duly referenced equation being used in the last chapter. The first chapter revolves around the countermajoritarian role, its concept, origin and constitutional aspects, while the second chapter advances towards understanding the backlash effect, including how its origins were on the national scene, while the last chapter consists of an analysis of the incidence effect on selected decisions of the Federal Supreme Court. The conclusions obtained show that the backlash effect consists of a phenomenon without defined values, meaning only a sudden rupture, despite the overwhelming majority of times happening as a conservative reaction to a progressive decision, which leads to misunderstanding.

**Keywords:** Countermajoritarian. Backlash. Supreme Court.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2 DO PAPEL CONTRAMAJORITÁRIO DA SUPREMA CORTE .....</b>	<b>10</b>
2.1 Origem do conceito.....	10
2.2 A compatibilidade do papel contramajoritário com o esquema democrático .....	14
2.3 O papel contramajoritário e o efeito backlash .....	17
<b>3 ASPECTOS GERAIS DO EFEITO BACKLASH.....</b>	<b>21</b>
3.1 Conceito e características.....	21
3.2 Raízes do efeito <i>backlash</i> .....	27
3.3 Surgimento do efeito <i>backlash</i> no sistema judiciário brasileiro .....	32
<b>4 DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 TOCADAS PELO EFEITO <i>BACKLASH</i> .....</b>	<b>35</b>
4.1 Caso do casamento homoafetivo.....	38
4.2 Caso do aborto de feto anencéfalo .....	41
4.3 Caso da vaquejada .....	45
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>52</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Trata-se de um estudo sobre a reação da sociedade brasileira, demonstrada pela população civil, poder público e atuação parlamentar, em resposta as decisões selecionadas da suprema corte, onde foi exercido o papel contramajoritário desta. Importante entender da temática tendo em vista o cenário político atual, onde se tem muito questionado o poder atribuído e a atuação da Corte Constitucional brasileira.

No jogo democrático é essencial que se tenha a manifestação dos interesses da maioria, claro que nunca desprezando as minorias. Essa manifestação se expressa através, por exemplo, de uma eleição, ou da criação de uma lei pelo parlamento.

No entanto, importante destacar que um poder não faz parte deste jogo, pelo menos não diretamente, isto porque seus membros não são escolhidos por voto popular, logo a atividade de seus integrantes, em qualquer grau, não está necessariamente vinculada à vontade da maioria da população. Este é o poder Judiciário.

Muita polêmica é gerada pela atuação do judiciário, como a demora em processos, os divergentes entendimentos em casos semelhantes, o tratamento materialmente desigual das partes, por exemplo, mas o que mais chama a atenção diz respeito à suprema corte, responsável por dar a última palavra quando o tema recai sobre a constitucionalidade da questão.

A Suprema Corte, desempenhando a função de defensora da constituição, acaba por exercer uma extensa jurisdição, isso se deve pelo modelo de constituição adotado pelo constituinte, que, seguindo a tradição, optou por uma constituição formal e prolixa, fazendo com que chegue para apreciação do STF os mais variados temas.

Ocorre que uma decisão, como tudo que o sol toca, é suscetível de crítica, desconfiança ou contestação, e não raramente esses sentimentos são despertados, principalmente na história recente do país, de muita polarização.

É comum que haja uma reação contrária de uma parte da população. Quando o tema ganha destaque, quase impossível é a produção de uma decisão com aceitação o suficiente para que seja considerada uma unanimidade no pensar popular, isso porque geralmente envolve interesses de variados nichos conflitantes.

Ocorre que por vezes essa reação em contrapartida ganha corpo e força, desencadeando o chamado efeito “*backlash*”, quer dizer, um movimento contrário à decisão que vai além do descontentamento, envolvendo forças mais agressivas.

Com a ascensão do poder Judiciário no jogo de Poderes brasileiro, resumido na imagem do ativismo judicial. Pela inoperância do poder Legislativo, no sentido de contemplar pautas, corroborando para que tanto se judicialize, acaba por fazer florescer o ativismo judicial e ainda o papel contramajoritário, uma vez que o legislativo, por seus projetos, pode não acompanhar o rumo tomado pelo judiciário, surgindo um verdadeiro distanciamento.

Isto posto, esse trabalho tem por objetivo justamente analisar e discutir esses conflitos que surgem entre a sociedade e o poder judiciário, mais especificamente com a suprema corte no papel de sentinela da constituição de maneira contramajoritária, os principais aspectos do efeito *backlash* e sua repercussão em decisões do STF conhecidas pela reação contrária, pós Constituição Federal de 1988.

Para tanto, o trabalho se desenvolve de maneira que os dois primeiros capítulos se dedicam a esclarecer conceitos ao leitor, de papel contramajoritário e do efeito *backlash* respectivamente, abordando significados, origens e localização em matéria constitucional, para no último capítulo aplicar os conceitos aprendidos em uma análise do efeito em 3 (três) decisões do Supremo Tribunal Federal que se deram já na vigência da atual Constituição e que assumiram uma postura contramajoritária.

No primeiro capítulo, que trata do papel contramajoritário, inicia com as origens do conceito, partindo da análise do caso que foi marco na atuação da Corte Constituição, em seguida, o estudo avança à discussão sobre a compatibilidade do papel contramajoritário com o constitucionalismo democrático e por último aborda a relação da regra contramajoritária com o efeito em estudo.

Prosseguindo, no segundo capítulo, seguindo o gancho do anterior, vai ocupar-se do estudo do *backlash*. Explica conceitos e características do fenômeno que podem causar confusão, depois partindo para a exposição de 3 (três) casos que são apontados como a origem do fenômeno (por falta de consenso, foram analisados os que são nomeados pioneiros, por um ou por outro autor usando como fonte neste trabalho) e para fechar o capítulo foi buscado o caso apontado como sendo a primeira aparição do efeito sobre uma decisão da Corte Constitucional brasileira, fazendo um comparativo entre as circunstâncias dos casos da origem universal e do caso origem brasileiro.

No último capítulo do desenvolvimento, o trabalho se dedica a analisar o efeito em três decisões do Supremo Tribunal Federal que tiveram grande repercussão, no intuito de avaliar o quão agressivo se mostrou, estabelecendo critérios para o exame na introdução do capítulo. Cada tópico corresponde a um caso, sendo o primeiro a decisão que declara a inconstitucionalidade da interpretação do Código Civil que limitava a família a união entre

homem e mulher, estendendo aos casais homoafetivos e possibilitando o casamento destes. No segundo é investigado a proporção do efeito no caso do aborto de feto anencéfalo, cuja decisão declara inconstitucional a interpretação que enquadra essa circunstância como crime. Por último a observação da reação contrária a decisão que declarou inconstitucional e proibiu a realização da vaquejada.

Para o desenvolvimento deste trabalho foi utilizado o método de pesquisa exploratória partindo de uma revisão bibliográfica composta por autores da área e outros estudos sobre o tema. Para isso, será necessária uma pesquisa documental indireta e, ocasionalmente, estudo de casos específicos que se encaixam na temática.

O estudo terá caráter essencialmente qualitativo, com ênfase no estudo documental, ao mesmo tempo em que será necessária a análise de casos concretos.

## 2 DO PAPEL CONTRAMAJORITÁRIO DA SUPREMA CORTE

### 2.1 Origem do conceito

É equivocado pensar que o valor jurídico da constituição como norma a ser observada e obedecida seriamente é modelo recente. Não, em verdade, a judicialização da constituição é observável desde uma das primeiras constituições escritas, a americana, de 1787 (BARROSO, 2018).

Sabidamente diz o ministro Barroso sobre a referida Carta:

O grande princípio aqui, desde o começo, foi o da supremacia da Constituição, em que juízes e tribunais, e especialmente a Suprema Corte, podiam exercer o controle de constitucionalidade e, conseqüentemente, deixar de aplicar as normas que considerassem incompatíveis com a Constituição (BARROSO, 2018, p. 2175-2176).

Então, reitera-se, não é novidade a utilização da constituição como métrica judicial, ficando a cargo do poder judiciário, principalmente a suprema corte, buscar sua efetivação.

Desde o marco da Constituição americana citada acima, a importância da lei maior em um Estado vem crescendo, apesar de momentos de fragilidade, como a segunda guerra mundial. Estes momentos, e este referido em especial, foram de grande relevância para a construção dos valores presentes, como o senso da necessidade de um Judiciário forte e independente (BARROSO, 2018)

Nos dias atuais, a presença de um judiciário forte no Brasil causa polêmica, não que seja uma reação própria desta nação. Como expõe Gonçalves e Pasquini (2020, p. 22), “as democracias vivem atualmente uma progressiva expansão do Poder Judiciário, a qual tem atuado sobre as relações sociais e principalmente no campo da política”.

A prática, apesar de mais debatido atualmente, até pelos avanços tecnológicos que viabilizam a propagação, é, na verdade, conhecida antiga do estudo constitucional. Voltando a observar o constitucionalismo norte-americano, a Corte Warren (1953-1969), por exemplo, signo do ativismo judicial estadunidense, foi marcada pela força tão desproporcional do poder que chegavam a realmente criar leis (GONÇALVES; PASQUINI, 2020).

A partir de uma possível inoperância em todos os sentidos dos demais poderes e do florescimento o ativismo judicial é que fica mais nítido o papel contramajoritário exercido pela suprema corte.

Essa inércia legislativa, que por vezes pode ser entendida como uma simples desqualificação daqueles eleitos para tal, por outro lado, com um olhar mais crítico e aguçado, pode também ser lida como uma estratégia política, onde os atores políticos, planejadamente, preferem se abster de questões mais delicadas, o que finda nos fenômenos aludidos. É como explana o ministro Roberto Barroso (2018, p. 2177):

[...] atores políticos, muitas vezes, preferem que o Judiciário seja a instância decisória de certas questões polêmicas, em relação às quais exista desacordo moral razoável na sociedade. Com isso, evitam o próprio desgaste na deliberação de temas decisivos, como uniões homoafetivas, aborto ou mesmo descriminalização de drogas leves, como a maconha.

Assim, com a judicialização da vida, resta as Cortes Constitucionais decidirem sobre fatos polêmicos, o que poderia ser evitado por atuação do legislativo. Por via do controle de constitucionalidade, a maior instância do judiciário invalida normas criadas pelos poderes vizinhos.

Assim, olhando mais de longe, vê-se que agentes do judiciário investidos de poder de decisão, que não fazem parte do processo eleitoral, ou seja, não receberam nunca um voto popular, acabam por anular criações e visões daqueles eleitos, mediante interpretação da constituição (BARROSO, 2018). Daí o chamado papel contramajoritário.

É bem verdade que falar que a vontade da maioria é contrariada, ainda que de forma indireta (já que é a vontade dos representantes que estão em jogo), pode ter uma sonoridade não muito atraente e um sabor amargo de injustiça ou arbitrariedade.

Agora, que fique claro, opiniões equivocadas estas sobre a “supremacia da maioria”, por assim dizer, desprovidas de profundidade. Engana-se aquele que pensa que o princípio da maioria deve ser intocável, irreparável, insuperável ou inafastável. É como explica Oliveira (2020, p. 142):

Destaca-se a existência de limites na aplicação do princípio da maioria, limites estes que se identificam com as situações em que essa regra não se aplica, o que corresponde a situações em que sua incidência seria inoportuna, por incondizente com sua finalidade, ou injusta.

E as raízes do papel contramajoritário também não são recentes. Pelo contrário, mais um legado do constitucionalismo norte-americano, o papel contramajoritário da suprema corte surge com seu *leading-case* em 1803, o caso *Marbury v. Madison*<sup>1</sup> (BARROSO, 2018).

É um caso de imensa importância para o estudo constitucional, inaugurando o controle de constitucionalidade de caráter concentrado. Contextualizando o julgado, em 1801, após as eleições do ano anterior, o derrotado John Adams, segundo presidente estadunidense e candidato do Partido Federalista, em seus últimos momentos de governo, tem um plano:

Adams e o Congresso aprovaram a Lei do Judiciário de 1801, que criou novos tribunais, acrescentou juízes e deu ao presidente mais controle sobre a nomeação de juízes. A lei foi essencialmente uma tentativa de Adams e seu partido de frustrar seu sucessor, pois ele usou a lei para nomear 16 novos juízes de circuito e 42 novos juízes de paz<sup>2</sup> (MARBURY, 2021)

Com isso, Adams e o Congresso, com grande parcela federalista, procuram, por via do judiciário, assegurar a influência de seu partido no novo governo (STERN, 2016).

Assim, nota-se que o litígio histórico tem origens banhadas, ou melhor, impregnadas por disputa política, contaminando até a própria decisão. É o que mostra Stern (2016, p. 196): “postas as condições históricas e o cenário político, a análise da própria decisão do *chief justice* Marshall revela interesses políticos ao lado de seus aspectos jurídicos”.

Então o caso é disputado por William Marbury, nomeado juiz de paz no Distrito de Columbia pelo então presidente John Adams (antes da posse de Thomas Jefferson, candidato vencedor na última eleição presidencial), mas que necessitava da validação do ato pelo novo Secretário de Defesa James Madison.

Isso porque os planos de Adams não correram em plena execução, explica Stern:

Ocorre que o Secretário de Estado de John Adams, John Marshall, não teve tempo hábil de entregar todos os atos de investidura dos quarenta e dois juízes de paz, dentre eles o de William Marbury. Thomas Jefferson toma posse e determina que seu Secretário de Estado, James Madison, não entregue os atos de investidura àqueles que não os haviam recebido. Marbury apesar de ter sido nomeado não chega a receber seu ato de investidura. Frente à recusa do novo Secretário de Estado Marbury, em dezembro de 1801, ingressa com ação judicial (*writ of*

<sup>1</sup> “O caso *Marbury v. Madison* entrou para a história como *leading case* do *judicial review* na Suprema Corte dos Estados Unidos da América, mas o que uma análise mais próxima revela é uma decisão que, além de seu conteúdo jurídico, teve forte conteúdo político” (STERN, 2016, p. 193).

<sup>2</sup> “*Adams and Congress passed the Judiciary Act of 1801, which created new courts, added judges, and gave the president more control over appointment of judges. The Act was essentially an attempt by Adams and his party to frustrate his successor, as he used the act to appoint 16 new circuit judges and 42 new justices of the peace*” no original (tradução livre).

*mandamus*) na Suprema Corte buscando que o Judiciário ordene ao secretário de Estado que proceda a entrega do ato de investidura e lhe garanta o acesso ao cargo (STERN, 2016, p. 205-206).

Eis o clima para este julgado. Interessante fato e que merece destaque para que se evite confusão é que o julgador do caso foi o próprio John Marshall, ex-Secretário de Estado, aquele mesmo que deveria ter entregado a comissão, o que evitaria o litígio. Em sua decisão, de início busca atender à questão acerca do direito pleiteado, e aí o ponto foi bem esclarecido, nas palavras de Stern (2016, p. 207) “Esta questão foi respondida afirmativamente, já que tinha o Presidente Adams assinado a nomeação”.

Seguindo, Marshall analisa o cabimento da ação proposta por Marbury, um mandado de segurança, reconhecendo ser o remédio adequado. Depois se preocupa em saber se a Suprema Corte. Até aqui, tudo está favorável a Marbury, mas Marshall entraria para a história no próximo movimento.

Ao inspecionar a competência da Suprema Corte para julgar a causa, e, assim, obrigar que o Executivo valide a nomeação de Marbury, Marshall inova ao negar aplicação de lei, argumentando ser inconstitucional. Diz Stern:

Marshall ao final julga a causa favorável à Madison, mas o caminho que o leva a esta decisão acaba dando um poder muito maior à Suprema Corte: o *judicial review*. A competência que permitiria à Suprema Corte determinar ao Poder Executivo que procedesse a instituição de Marbury no cargo pleiteado vinha prevista no §13 da Lei Judiciária de 1789. Marshall julga, então, que uma lei não poderia modificar a competência originária da corte que está prevista na Constituição. O argumento centra-se no fato de que uma lei não poderia contrariar a Constituição (STERN, 2016, p. 209).

Então inaugura, como dito, a revisão judicial de leis. Retomando a visão já exposta de Barroso, pela primeira vez, um juiz, sem receber nenhum voto popular para aquela posição, contraria a vontade do povo expressa mediante seus representantes.

Na decisão de Marshall, se vista minuciosamente, é perceptível seus “*modus operandi*” político. Ora, se pretendia julgar a causa improcedente por vício formal, por que primeiro analisou o pleito, confirmando o direito do requerente? Bom, Marshall, antes de juiz, foi Secretário de Estado de John Adams, o mesmo que havia nomeado Marbury, então pode-se dizer meio tendenciosa essa “mini” vitória contra Madison (STERN, 2016)

O melhor estar por vir. O auge da manobra foi o passo final, o revolucionário. No raciocínio de Stern:

Havia sério risco do Presidente Thomas Jefferson não cumprir a decisão, caso Madison fosse condenado pela Corte Suprema. Um impasse político estava dado quanto à efetividade da decisão da Suprema Corte. Cabia a Marshall afirmar o poder da Corte, sem, no entanto, correr o risco de ver sua decisão virar letra morta frente ao poder do Presidente. A genialidade de Marshall foi abrir mão do cargo de Marbury para afirmar uma competência ainda maior para a Suprema Corte, abrir “mão dos anéis para salvar os dedos” (STERN, 2016, p. 209).

E assim foi feita a história, Marshall acabara de julgar o caso responsável pela concepção do papel contramajoritário da Corte Maior, o que gera polêmica. Questiona-se a legitimidade desse poder atribuído nessa proporção.

## 2.2 A compatibilidade do papel contramajoritário com o esquema democrático

A olho nu, a suprema corte forte, hábil a nulificar o trabalho dos poderes vizinhos, pode parecer bem autoritário, e de fato, é possível. Esse é um medo totalmente justificável, com inúmeros riscos envolvidos. Quanto a isto, alerta Barroso (2018, p. 2217) que “o papel contramajoritário pode degenerar em excesso de intervenção no espaço da política, dando lugar a uma indesejável ditadura do Judiciário”.

Leiria também faz importante apontamento acerca da regra contramajoritária

[...] em oposição aos adeptos das teorias materiais-substanciais, vêm as processuais-procedimentais, as quais consideram que a regra contramajoritária enfraquece a democracia, pois não haveria legitimidade na justiça constitucional, uma vez que, no momento do controle, não estaria presente a opinião do povo”. (LEIRIA, 2009, p. 42)

No jogo democrático é essencial que se tenha a manifestação dos interesses da maioria, claro que nunca desprezando a minoria, ou as minorias. Silva esclarece bem esse ponto ao apontar a visão dos defensores do *judicial review*.

Já, para os defensores da revisão judicial o controle de constitucionalidade seria uma forma de balanceamento entre a regra da maioria e os direitos da minoria, na medida em que os embates políticos passam a ser arbitrados por um tribunal independente, neutro e apolítico. Além disso, a revisão judicial obriga a inclusão no debate político de considerações de princípios e direitos individuais, mesmo antes de a questão ser levada ao Judiciário. Dessa forma, questões polêmicas são discutidas não apenas como questões políticas, mas também como questões de direito (SILVA, 2012, p. 583).

Essa manifestação do princípio da maioria se expressa através, por exemplo, de uma eleição, da criação de uma lei pelo parlamento, de uma medida provisória do executivo, enfim, daqueles que possuem mandato eletivo.

No entanto, importante é o fato do Poder Judiciário não faz parte deste jogo, pelo menos não diretamente, isto porque seus membros não são escolhidos por voto popular, logo a atividade de seus integrantes, em qualquer grau, não está necessariamente vinculada à vontade da maioria da população.

É por óbvio que de primeiro momento essa interferência parece prejudicial aos direitos políticos dos indivíduos, se colocado em pauta o processo eleitoral para ocupação de cargos. É como entende Silva:

A princípio, um sistema democrático tem como pressupostos a igualdade de poder político e a resolução dos conflitos entre as distintas perspectivas sobre o bem comum pelo princípio da maioria. Se as decisões políticas são tiradas do Poder Legislativo e atribuídas ao Judiciário, então, o poder político individual dos cidadãos é afetado, na medida em que elegem legisladores, não juízes (2012, p. 581).

Muita polêmica é gerada pela atuação do judiciário, como a demora em processos, os divergentes entendimentos em casos semelhantes etc., e algo que muito chama a atenção diz respeito à suprema corte, responsável por dar a última palavra quando o tema recai sobre a constitucionalidade da questão.

Mas há que se salientar que o papel contramajoritário em questão e o princípio da maioria que se aplica à democracia não se anulam, podem perfeitamente coexistir. Aliás, é válido enfatizar que democracia não necessariamente é prática através da vontade insuperável da maioria. É como ilumina Alain Touraine (1996, p. 95) “a democracia não se define pela participação, nem pelo consenso, mas pelo respeito das liberdades e da diversidade”

Apesar de parecer simples demais ao senso comum, definindo a democracia com mera governança da maioria, é sobre isso que se trata na verdade um regime democrático. E o papel da suprema corte aqui é essencial. É possível que a maioria em consenso pense e se manifeste contra a Constituição de seu país. Ora, há épocas em que a população majoritária chega a propor ideias que não poderiam ser realizadas nem sequer mediante emenda, que dirá por mera flexibilização de norma da Constituição.

Eis o interesse de uma nação em manter a suprema corte forte. É o que demonstra Lenza:

A maior parte dos países do mundo confere ao Judiciário e, mais particularmente à sua Suprema Corte ou Corte Constitucional, o status

de sentinela contra o risco da tirania das maiorias (John Stuart Mill). Evita-se, assim, que possam deturpar o processo democrático ou oprimir as minorias.

É da mesma forma que se posiciona Silva, ao ressaltar a importância da Corte na prevenção de violência às minorias

“[...] a regra majoritária pode ser um mecanismo legitimador da opressão das minorias, residindo aqui a importância da atuação do Judiciário em determinadas situações, para a preservação do pluralismo e do regime democrático (SILVA, 2012, p. 580).

No entanto, imaginando um cenário em que se vulgarize a interferência do judiciário ao ponto em que nada mais ou quase nada escape de sua competência, é de se dizer que esses poderes merecem um olhar cauteloso. Não se pode depositar toda a fé no judiciário ou na Suprema Corte esperando que esta seja encarregada de resolver todas as agitações entre os poderes e a sociedade. Com isto se instalaria, novamente nas palavras de Barroso (2018, p. 2217) “uma indesejável ditadura do Judiciário”.

É bem verdade que a opinião da maioria envolvida, em qualquer decisão que se queira tomar, reveste aquela decisão de certa segurança, de legitimidade, por isso o erro comum em pensar que este mecanismo é sacro, irreduzível. Significativo é realçar a ideia de que não se pode dar caráter absoluto à regra da maioria.

Como visto até aqui, a democracia vive muito bem com o papel contramajoritário da Corte Constitucional, como assinala Barroso (2018, p. 2198):

A legitimidade democrática da jurisdição constitucional tem sido assentada com base em dois fundamentos principais: a) a proteção dos direitos fundamentais, que correspondem ao mínimo ético e à reserva de justiça de uma comunidade política, insuscetíveis de serem atropelados por deliberação política majoritária; e b) a proteção das regras do jogo democrático e dos canais de participação política de todos.

Com a abordagem deste tópico, é digno que se fale de precauções, para o balanceamento do papel contramajoritário da Corte Constitucional. É com sabedoria que Silva ressalta um contraponto lúcido à forte atuação da Corte Constitucional e sua atribuição de dar a última palavra. No texto, a autora se refere especificamente as regras eleitorais, mas a fala sobre ser lida de forma abstrata, tratando de dar a última palavra em geral

Dar ao STF a última palavra sobre validade e aplicabilidade de regras eleitorais torna-se ainda mais problemático do ponto de vista da teoria democrática, por ser na dinâmica do processo eleitoral que se determina a forma como se darão o exercício da soberania popular e a escolha daqueles a quem será atribuído o poder decisório. Decisões políticas têm em seu lastro procedimental sua fonte de legitimação, e, nesse caso, é o processo eleitoral que legitima o sistema democrático representativo e justifica a legitimidade da regra da maioria no processo legislativo (SILVA, 2012, p. 580).

O Ministro Barroso explica que, ainda aqueles países que empoderam sua suprema corte, trazem limitações a esta na medida em que está encarregada dar a última palavra sobre constitucionalidade, mas nunca a única palavra (BARROSO, 2018).

E completa o autor:

A jurisdição constitucional deve funcionar como uma etapa da interlocução mais ampla com o legislador e com a esfera pública, sem suprimir ou oprimir a voz das ruas, o movimento social e os canais de expressão da sociedade. Nunca é demais lembrar que o poder emana do povo, não dos juízes (BARROSO, 2018, p. 49).

Conclui-se que ofertar à Suprema Corte o poder de dar a última palavra sobre a Constituição possui substanciais impactos sobre a democracia, a partir da assim chamada regra contramajoritária. No entanto, trata-se da necessidade de efetivação constitucional, adequando-se às demandas sociais, mantendo o equilíbrio através de limites, como explicado acima.

### **2.3 O papel contramajoritário e o efeito backlash**

Como já se disse antes, com a ascensão do poder Judiciário no jogo de Poderes brasileiro, resumido na imagem do ativismo judicial, que é, nas palavras de Barroso, a “participação mais ampla e intensa do Judiciário” (BARROSO, 2018, p. 2182), ganha destaque o papel contramajoritário da suprema corte.

É comum que haja uma reação contrária de uma parte da população. Quando o tema ganha destaque, quase impossível é a produção de uma decisão com aceitação o suficiente para que seja considerada uma unanimidade no pensar popular, isso porque geralmente são envolvidos interesses de variados grupos populacionais não raro conflitantes.

A Suprema Corte, desempenhando a função de defensora da constituição, acaba por exercer uma extensa jurisdição, isso se deve pelo modelo de constituição adotado pelo constituinte originário, que, seguindo a tradição, optou por uma constituição formal e prolixa, fazendo com que chegue para apreciação do STF os mais variados temas.

Acontece que, por vezes, são assuntos polêmicos, de repercussão nacional e que a decisão, em qualquer que seja seu direcionamento, vai gerar amplas discussões e dissensos, principalmente quando considerada a disputa de influência entre vertentes opostas. É o que conta Marmelstein

“O foco de ataque não é o fundamento jurídico em si da decisão judicial, mas a vertente ideológica que costuma estar por trás do tema decidido. Se a decisão judicial tem um viés conservador, a reação política pode vir de setores progressistas. Se, por outro lado, a decisão for progressista, o contra-ataque virá de setores mais conservadores” (MARMELSTEIN, 2016, p. 4).

Essa repercussão, por sua vez, pode passar de mera discussão, criando-se um verdadeiro movimento que se contrapõe àquela decisão, e isso pode envolver tanto a iniciativa popular quanto outros poderes, principalmente o legislativo. Exemplifica Marinho e Martins

A ideia estaria relacionada, por exemplo, aos casos em que o Supremo Tribunal Federal declara determinada norma inconstitucional e ocorre uma resposta ou reação do Poder Legislativo, logo em seguida, resultando na edição de norma similar àquela recentemente declarada inconstitucional pela Corte Suprema, em clara manifestação de desaprovação quanto à interpretação do Tribunal Constitucional a respeito do significado de norma da Constituição. (MARINHO e MARTINS, 2018, p. 8)

Na raiz desse fenômeno existe uma forma específica de atuação do STF, que se dá pelo exercício do assim chamado papel contramajoritário. Quer dizer, se contrapõe a vontade da maior parcela do povo ou invalida atos se seus representantes democraticamente eleitos, movimento que desagua no efeito.

Agora tratando do efeito citado, Adriana Zagurski traz importante explicação para entendimento sobre o que provoca este efeito e as intenções dos opositores ao julgado

[...] muitas vezes os tribunais proferem decisões constitucionais que por vezes, provocam resistência, especialmente se eles ameaçam o status de grupos que estão acostumados a exercer a autoridade e que acreditam que a resistência pode evitar a mudança constitucional. Onde a controvérsia é inevitável, o cumprimento de um direito pode ser justificado se os valores em causa são suficientemente importantes (ZAGURSKI, 2017, p. 95).

Então pela fala supracitada fica nítida a relação entre o papel contramajoritário e o efeito *backlash*. Como já apresentado até aqui neste trabalho, quando a suprema corte interfere nas

criações do legislativo principalmente, exercendo o papel contramajoritário, é previsível que isso gere descontentamento.

Isso porque a atuação na representatividade exige que o parlamentar exerça sua função atendendo pautas do grupo que o elegeu, quer dizer, pautas que este usou para sua apresentação ao jogo político.

Dessa negatória da Corte Constitucional pode nascer um atrito, e, como bem aponta a Zagurski na lição acima, muito se deve ao fato desses políticos se acharem ameaçados no exercício de sua autoridade.

No modelo brasileiro de controle de constitucionalidade, esse conflito é possível graças aos efeitos das decisões da Suprema Corte, que não vinculam o Poder Legislativo, como ensina o doutrinador Lenza:

[...] o efeito vinculante atinge somente o Judiciário e o Executivo, não se estendendo para o Legislativo no exercício de sua função típica de legislar (nem atingindo, conforme sugerimos, as funções atípicas normativas tanto do Judiciário como do Executivo, quando, por exemplo, o Presidente da República edita uma medida provisória). O Legislativo poderá, inclusive, editar nova lei em sentido contrário à decisão do STF em controle de constitucionalidade concentrado ou edição de súmula vinculante. Entendimento diverso significaria o “inconcebível fenômeno da fossilização da Constituição” (LENZA, 2019, p. 600).

Por isto, uma vez declarada a inconstitucionalidade de lei, o parlamento poderá aprovar outra lei praticamente idêntica posteriormente. Assim, de novo, para que seja declarada a inconstitucionalidade dessa nova lei deve ser proposta uma nova Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI (LENZA, 2019) ou ação constitucional outra com efeito equivalente, a depender da natureza da inconstitucionalidade discutida.

Assim, o que pode acontecer é: (i) com a declaração de inconstitucionalidade, o poder legislativo respeite a decisão e não legisle mais naquele sentido; ou (ii) não aceite a decisão, editando lei idêntica à anterior, que possivelmente será objeto de controle novamente, tendo a Suprema Corte que decidir mais uma vez sobre a questão.

Além disto, no caso brasileiro, a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF vincula o poder Judiciário, porém não vincula a própria Corte, sendo possível os ministros votarem diferentemente de seus precedentes. Do contrário, uma decisão que vinculasse a todos faria com que a sociedade estagnasse, mantendo a mesma visão sobre determinada temática eternamente.

O papel contramajoritário tem maior chance de causar esse efeito na atualidade do judiciário brasileiro por conta dos casos levados à Corte, como esclarece Andréa (2019, p. 166):

“O fenômeno recente de se levar questões políticas ao âmbito do Poder Judiciário é denominado de ‘judicialização da política’ e vem demonstrando uma outra face do direito, qual seja, sua dependência política”.

Mas, continua o mesmo autor, o Direito é ligado a política naturalmente e desvencilhar esses dois chega a ser impraticável, tendo em vista que as leis são criadas justamente por agentes políticos (ANDRÉA, 2019).

Entretanto, como completa o autor...

O que se tornou evidente é o afastamento do juspositivismo tradicional que enxerga no juiz um mero técnico burocrata de aplicação da lei ao caso concreto, em um simples processo de subsunção do fato à norma. As questões morais e o caráter contramajoritário da Suprema Corte vêm se destacando cada vez mais, sendo que as questões que na última década têm aportado perante o STF, por si só, demonstram uma mudança tanto da sua dinâmica quanto da sua própria postura perante “casos difíceis” (ANDRÉA, 2019, p. 166).

Então percebe-se que o efeito *backlash* se constrói envolto em alguns fatores. Fatores estes já abordados até aqui, como o ativismo judicial, que se deve em especial, no caso nacional, a extensa temática constitucional, que acaba ampliando a responsabilidade do Poder Judiciário (ANDRÉA, 2019), a omissão do legislativo, deixando que o judiciário trate de temas polêmicos invés de resolver a inquietação com uma legislação bem construída, debatidas pelo Legislativo (ZAGURSKI, 2017), e principalmente o papel contramajoritário da Suprema Corte, já bem trabalhado neste trabalho.

Detalhe importante de se destacar é que não necessariamente a Suprema Corte decidirá sobre uma lei já produzida (o que, em caso de invalidação, configura papel contramajoritário), mas também atuará em conflitos sem lei que os solucione (ZAGURSKI, 2017).

Em ambos os casos, a decisão é sujeita a sofrer do fenômeno, que é o momento seguinte, isto é, a resposta àquela decisão. Esse fenômeno será objeto de estudo do capítulo subsequente.

### 3 ASPECTOS GERAIS DO EFEITO BACKLASH

#### 3.1 Conceito e características

No último tópico do capítulo anterior foi feita uma discussão *a priori* sobre o fenômeno. Neste tópico, por sua vez, se trata em específico dos elementos componentes de tal efeito, já dantes indicado como uma reação a decisão de Corte Constitucional contextualizada a partir de diversos fatores que dizem respeito ao ambiente político e jurídico que vive um Estado.

Para entender o efeito é necessário antes se ter noção de toda turbulência social que o acompanha. Atualmente, a facilidade com que no mesmo espaço existam opiniões e posicionamentos divergentes é extraordinária, inexistindo razoável consenso político nacional, como explicita Fonteles:

De maneira excepcional, em contextos muito específicos de multiculturalismo, pessoas de uma mesma nacionalidade estranhariam reciprocamente suas posições filosóficas, a exemplo do contato de um brasileiro quilombola com uma brasileira cosmopolita. A regra, contudo, era que houvesse razoavelmente algum consenso político no seio de uma única nação. Porém, atualmente, o abismo cultural divide concidadãos de um mesmo continente, país e bairro (FONTELES, 2018, p. 9).

Nas discussões cotidianas, há uma certa tendência a posições extremadas, num maior nível de afastamento, com raras opiniões moderadas, as quais quando existentes não recebem a devida atenção. É o caso de um fato poder ser interpretado como questão de dignidade humana ou crime, quer dizer, como pode este objeto comportar observações tão distintas? Isso se deve a batalha das frações sociais que lutam para validar suas visões sobre a Constituição (FONTELES, 2018)

É como se servisse de alívio para a consciência manter distância de qualquer semelhança ou aproximação dos pontos de vistas. É até um raciocínio plausível, afinal, você não quer se parecer com seu “inimigo”. Esse espaçamento entre posicionamentos é transportado às eleições e então as mesmas discussões travadas no âmbito social agora também marcam presença no âmbito institucional, isto é, fazem-se presentes entre integrantes do Poder Legislativo e Executivo, em diferentes âmbitos.

E isso apenas dá proporções ainda maiores a essa demanda, que, por diversos fatores já apontado nesse estudo, muitas vezes demandam resolução pela Suprema Corte brasileira.

Não é a única forma de solução, mas é a que, historicamente, estimula o aparecimento do efeito *backlash*

Em tese, é possível solucionar um desacordo moral de múltiplas maneiras. Em alguns países, essas medidas são decididas por plebiscito ou referendo. Em outras nações, o consenso é alcançado por meio da elaboração de uma lei. Finalmente, em casos mais insólitos, há quem defenda que providências dessa natureza sejam determinadas por uma Corte Constitucional, apesar dos desafios deste empreendimento (FONTELES, 2018, p. 11).

Então, vê-se que a frequência com que a Suprema Corte decide sobre assuntos sensíveis já é um fenômeno em si. Marmestein (2016, p. 2) faz colocação sobre a judicialização exorbitante de questões sociais:

Na experiência constitucional contemporânea, é possível perceber um claro movimento de hiperjudicialização de questões éticas e políticas. Problemas de grande impacto social, como os direitos dos homossexuais, a descriminalização do aborto, a legitimidade de pesquisas com células-tronco, a validade das ações afirmativas no ensino superior, a proteção dos animais não-humanos, entre vários outros, passaram a ser decididos, em última análise, por órgãos judiciais, o que alterou profundamente a compreensão clássica do arranjo institucional que costuma alicerçar a organização dos poderes estatais.

Assim, já ficam nítidos até aqui dois fatores extremamente influentes para o efeito *backlash*: (i) o distanciamento cultural crescente dentro do mesmo espaço e tempo, produzindo posicionamentos tão contrastantes, que por sua vez refletem na democracia do país pela representatividade em cargos eletivos; e (ii) a “hiperjudicialização de questões éticas e políticas” (MARMESTEIN, 2016, p. 2).

Quer dizer, os assuntos sensíveis que hora são debatidos no seio da comunidade passam a ser questões também de justiça, isto é, do Poder Judiciário. Diante desse clima de rivalidade que permeia decisões judiciais, facilmente surge o efeito, que pode ser explicado de maneira introdutória como “uma reação adversa não-desejada à atuação judicial. Para ser mais preciso, é, literalmente, um contra-ataque político ao resultado de uma deliberação judicial” (MARMESTEIN, 2016, p. 3).

Uma visão semelhante é trazida por Cass Sunstein, para quem o efeito em apreço seria uma “intensa e sustentada desaprovação pública de uma decisão judicial, acompanhada por

medidas agressivas para resistir a essa decisão e remover sua força legal.”<sup>3</sup> (SUNSTEIN, 2007, p. 1). Agora, Fonteles faz importante apontamento em sua dissertação. Para o autor, é comum que se cometa o erro quando se conceitua o efeito, isto quando se tem em mente as causas que deram destaque ao fenômeno, o que resulta numa visão que considera o efeito praticamente um sinônimo de retrocesso, ou antiprogresso, que vai contra o aprimoramento legislativo acerca de minorias e vulneráveis

Com o passar do tempo, por volta da metade do século XX, a palavra aproximou-se do seu significado utilizado nos domínios do Direito Constitucional, sendo entendida como uma reação da opinião pública a controvérsias políticas. Já nesse contexto mais próximo do atual, historicamente, o termo *backlash* foi percebido como uma reação às lutas por direitos civis, a exemplo dos direitos fundamentais dos negros norte-americanos (“*white backlash*”) e das mulheres (*backlash* como reação ao feminismo). É importantíssimo fazer esse registro histórico, porque, até os dias de hoje, muitos ainda insistem em empregar o termo *backlash* como se estivessem aprisionados no século XX, ou seja, somente compreendem a expressão de maneira pejorativa e designadora de algo intrinsecamente hostil a direitos fundamentais. (FONTELES, 2018, p. 17-18)

Então o autor alerta para que o termo não fique entendido como algo necessariamente “vilanesco”. Ele usa como exemplo a reação suprimindo a luta por direitos civis dos negros norte-americanos e das mulheres. No entanto, isso não significa que não se preste a esse papel, como historicamente foi feito, é apenas significativo que não se acorrente o termo a esse aspecto.

E esse trauma histórico é o que ocasiona e até torna compreensível essa confusão, já que, em verdade, nos estágios iniciais, quer dizer, as primeiras ocorrências, o fenômeno foi protagonizado pelos setores mais conservadores que buscavam rechaçar a influência progressista no campo jurídico (FONTELES, 2018).

Dáí resta evidente que esse engano também não surge do nada, ele tem uma razão de existir, como já dito, traumas. É possível se esquivar dessa armadilha que é achar que o *backlash* é necessariamente um retrocesso se analisado o significado literal do termo, isto é, antes de ser traduzido ao Direito. É o que evidencia Valle, explicando as origens da expressão

A palavra *backlash* tem como significado primário um súbito e intenso movimento de reação, em resposta a uma mudança igualmente brusca na trajetória do movimento. O conceito inicial tem origem na física, aludindo à dinâmica, e se identifica com a enunciação da terceira Lei de Newton – a toda ação corresponde uma reação igual e em sentido

<sup>3</sup> “*Intense and sustained public disapproval of a judicial ruling, accompanied by aggressive steps to resist that ruling and to remove its legal force.*” No original (tradução livre).

contrário. Esse mesmo princípio se viu transposto para a realidade social, igualmente associado a uma forte e violenta reação a uma mudança também intensa e expressiva no ambiente, nas regras de convívio, etc. (VALLE, 2013, p. 5-6).

Logo, para ser mais preciso, há de se imaginar o efeito levando em conta seu sentido físico, qual seja, uma mudança brusca de direção, quase como um elástico sendo puxado para uma direção e que, quando arrebenta, ricocheteia no sentido contrário.

Prosseguindo, o *backlash* tem como característica cerne o surgimento de um estresse que reside no descontentamento de parte do povo com determinada decisão, vindo à tona a indagação sobre legitimidade decisória, afinal, como já ressaltado neste estudo, os membros da Corte lá estão sem nunca terem recebido um único voto popular para tanto.

Sobre esta tensão, destaca Lenza (2019) que o mais comum é que se fale na perspectiva de que a decisão de um tribunal, quando aquém da opinião pública, quer dizer, um posicionamento impopular, traz à tona o questionamento sobre a legitimidade do Poder Judiciário, colocando em xeque sua própria razão de existir. No mesmo sentido vem dizendo Siegel e Post

O *backlash* desafia a presunção de que os cidadãos devem concordar com as decisões judiciais que falam pela voz desinteressada da lei. O *backlash* desafia ainda duas vezes mais a autoridade dessa voz. Em nome de uma Constituição democraticamente responsiva, o *backlash* questiona a autoridade autônoma do direito constitucional. E em nome da autoafirmação política, o *backlash* desafia a presunção de que os cidadãos leigos devem, sem protesto, submeter-se aos julgamentos constitucionais de profissionais do direito<sup>4</sup> (SIEGEL; POST, 2007, p. 3).

Mas essa inquietude faz parte do processo, não se torna em verdade um impedimento ao papel da Suprema Corte. É esperado que a população desconhecadora do Direito se questione sobre sua atribuição frente a Constituição, mas que isso não chegue a ser prejudicial à democracia.

Assim “o constitucionalismo democrático consegue acomodar essa tensão e preservar o respeito à Constituição, demonstrando que, em muitas situações, a controvérsia e a reação apresentam-se como positivas” (LENZA, 2019, p. 193).

---

<sup>4</sup> “*Backlash challenges the presumption that citizens should acquiesce in judicial decisions that speak in the disinterested voice of law. Backlash twice challenges the authority of this voice. In the name of a democratically responsive Constitution, backlash questions the autonomous authority of constitutional law. And in the name of political self-ownership, backlash defies the presumption that lay citizens should without protest defer to the constitutional judgments of legal professionals*”, no original (tradução livre)

É nesse mesmo sentido que Siegel e Post considera que essa pressão é natural e os papéis do governo representativo e dos tribunais conseguem coexistir

Constitucionalismo democrático afirma o papel do governo representativo e mobiliza os cidadãos para fazer cumprir a Constituição, ao mesmo tempo que afirma o papel dos tribunais para a função legal profissional de interpretar a Constituição<sup>5</sup> (SIEGEL; POST, 2007, p. 7).

Por isso, não há que se pensar em muito alarde, a ausência de participação direta do povo nas decisões, basicamente porque não votam, não desmantela o sistema.

Outro ponto que é vantajoso de se destacar é a forma como a resposta a decisão se mostra. Acontece que o efeito pode se desdobrar na forma de reação ou de reversão, que no sentido literal dos termos, o primeiro significa, em suma, resistência, enquanto o segundo aponta para um retorno ao que era antes (CHIANELLI, 2019).

Daí explica, agora fazendo o encaixe jurídico que “aquela é a resistência e a oposição ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Esta, por sua vez, é o efetivo retorno ao *status quo ante*, ou seja, quando a situação atual é revertida para a que vigorava anteriormente” (CHIANELLI, 2019, p. 40).

Assim dizendo, a resposta à uma decisão da Suprema Corte pode ir desde o mero descontentamento e desaprovação por parte da própria população, que já foi visto aqui que pode até colocar em xeque a democracia e o papel da Corte Constitucional como guardião da Constituição, e/ou também por parte dos demais poderes, chegando até a reversão jurisprudencial, volvendo o tema ao estado anterior, como se ignorasse a decisão da Corte.

No primeiro caso não se exige muito, basta que esteja em pauta um tema polêmico, com opiniões bem distanciadas. Assim, qualquer que seja o sentido da decisão, uma parte do povo e de seus representantes demonstrará repúdio, e isso é inevitável, tendo em vista a própria diversidade.

Já o segundo caso exige mais esforço, é o caso de que seja criada uma lei, posterior à decisão, que traga de volta justamente o que se declarou inconstitucional. Nesse caso, o parlamento ignora a decisão e produz instrumento normativo no mesmo sentido que fora invalidado, provocando a necessidade de novo julgamento. Isso graças a não vinculação do poder legislativo. Isso possibilita, além de uma intencional resistência ao julgado, que a Corte mude seu posicionamento, quando passado um lapso temporal considerável. Uma mudança que

---

<sup>5</sup> “Democratic constitutionalism affirms the role of representative government and mobilized citizens in enforcing the Constitution at the same time as it affirms the role of courts in using professional legal reason to interpret the Constitution.” No original (tradução livre)

pode ser ocasionada por novos conhecimentos e compreensões sobre o assunto, ou nova composição do tribunal.

Para finalizar este tópico, a atenção agora deve se voltar para uma interessante relação do efeito com a interação necessária entre instituições. Significa que a Suprema Corte não é capaz de produzir uma decisão exclusivamente contrária à opinião social, isso porque, ainda que o povo não participe diretamente na decisão através de voto, suas opiniões podem vistas no julgamento.

Mesmo que a decisão final seja contrária à interpretação de alguma parcela da sociedade, pode ocorrer dessa interpretação ser contemplada em algum dos votos, seja defendendo e votando na mesma linha, ou apenas citando o posicionamento, considerando-o, embora discorde e profira voto desfavorável a ela, ou apenas apareça na argumentação do voto.

Pois bem, Post e Siegel fazem importante consideração sobre o risco que é haver um distanciamento muito grande entre o pensamento profissional e o popular

A resistência popular significa que os americanos desejam que as autoridades façam cumprir a Constituição de maneira que reflita sua compreensão dos ideais constitucionais. Este desejo não pode ser ignorado. Uma grande e persistente lacuna entre os entendimentos profissionais e populares da Constituição, sobre questões que interessam ao público, pode ameaçar a legitimidade democrática do direito constitucional.<sup>6</sup> (POST; SIEGEL, 2007, p. 7).

E então há que se falar: uma coisa é decidir de forma desagradável ao gosto popular, outra é ignorar completamente este último. Nesse sentido, completa Bateup sobre a interpretação da Constitucional merecer a participação além dos juízes

As teorias do diálogo enfatizam que o judiciário não tem (como uma questão empírica) nem deveria (como uma regra normativa) ter o monopólio da interpretação constitucional. Em vez disso, ao exercer o poder de revisão judicial, os juízes se envolvem em uma dialética interativa e interconectada sobre o significado constitucional. Em suma, os julgamentos constitucionais são, ou idealmente deveriam ser produzidos por meio de um processo de elaboração compartilhada entre o judiciário e outros atores constitucionais.<sup>7</sup> (BATEUP, 2006, p. 1109).

---

<sup>6</sup> *“Popular resistance signifies that Americans desire officials to enforce the Constitution in ways that reflect their understanding of constitutional ideals. This desire cannot be ignored. A large and persistent gap between professional and popular understandings of the Constitution, about questions that matter to the public, can threaten the democratic legitimacy of constitutional law.”* No original (tradução livre)

<sup>7</sup> *“Dialogue theories emphasize that the judiciary does not (as an empirical matter) nor should not (as a normative matter) have a monopoly on constitutional interpretation. Rather, when exercising the power of judicial review, judges engage in an interactive, interconnected and dialectical conversation about constitutional meaning. In short, constitutional judgments are, or ideally should be, produced through a process of shared elaboration between the judiciary and other constitutional actors.”* No original (tradução livre)

Agora, por outro lado, há também que se medir o tamanho da interferência, a Corte não pode jamais julgar de modo que essa influência a faça decidir em contrário à constituição, isso seria um atentado a sua própria razão de existir.

Lenza de maneira sábia chama a atenção

E, finalmente, um alerta deve ser feito: por mais que o Judiciário deva estar sensível às demandas políticas e sociais dentro dessa perspectiva sugerida pelo constitucionalismo democrático, jamais se admitirá que a decisão, apesar de agradar a opinião pública, seja contrária à Constituição (LENZA, 2019, p. 140).

Estão postos os limites. Nem poderá a decisão descartar completamente a opinião pública, pelo risco de gerar uma tensão e uma fragilização extrema quanto ao papel da corte no cenário constitucional daquele país. Seria algo além do *backlash* esperado e suportado pelo constitucionalismo democrático. Mas também, não se pode em hipótese alguma admitir que Corte Constitucional sofra interferência tamanha que julgue contrário a Constituição, para evitar uma eventual retaliação.

### **3.2 Raízes do efeito *backlash***

Quando o assunto aponta para as raízes do efeito *backlash*, não é possível indicar com precisão qual *leading case* o originou, pois não há consenso sobre o tema entre os autores estudados. Isto conduziu à escolha de proceder a tal estudo a partir do debate de três casos emblemáticos, oriundos da Suprema Corte dos Estados Unidos da América.

Por ordem cronológica, primeiro o caso *Brown v. Board of Education* (1954). Para contextualizar, a ação foi ajuizada por Oliver Brown, pai da menina de oito anos Linda Brown, ambos cidadãos norte-americanos residentes em Topeka, Kansas. Acontece que a garotinha Linda foi impedida administrativamente de se matricular na escola mais próxima da sua casa, o que facilitaria bastante sua rotina.

Em meados do século passado o racismo ainda era abertamente aceito, apesar de já se mostrar de uma maneira mais camuflada. Exemplo ótimo é a teoria em defesa da segregação “iguais, mas separados” (*equal but separate*), que basicamente mirava a ideia de tratamento igualitário entre etnias, que em verdade não passava de um slogan, mas sem que se misturassem, aqui sim, bem executado.

Linda estudava em uma escola localizada a mais de vinte quarteirões da sua casa, a *Monroe School*, o que dificultava bastante sua ida a escola. Diante disso, o pai de Linda, sabendo da existência da escola mais próxima, *Summer School*, tenta matriculá-la em tal instituição (FIGUEIRA, 2020).

É a partir desse cenário desfavorável que toda a luta começa.

O seu pedido fora negado sob a justificativa de que aquela escola era exclusiva para estudantes de etnia branca. [...] Insatisfeito com a negativa, o pai de Linda recorreu à *National Association for the Advancement of Colored People* (NAACP), uma reconhecida organização civil que batalhava contra a discriminação racial (FIGUEIRA, 2020, p. 162-163).

Ajuizada a ação, na instância inicial Brown foi derrotado. No Tribunal Distrital do Kansas foi decidido que não há lesão a direito, justificando que o ensino para negros é oferecido nas mesmas condições dos brancos, alegando que assim são iguais, apesar de separados – *equal but separate* (FIGUEIRA, 2020). Figueira aponta um interessante dado que contrasta com o argumento do tribunal, diz ele que “na cidade de Topeka existiam dezoito escolas para brancos e apenas quatro para afro-americanos” (FIGUEIRA, 2020, p. 163).

Realmente, observando esse dado em paralelo com o argumento, quer dizer, colocando-os lado a lado, parece desprovido de coerência afirmar que há igualdade de condições.

Os fatos narrados até aqui datam do ano de 1951. Apenas em 1952 o caso chegou a Suprema Corte e logo foi considerado um *hard case*, quer dizer, “se tratava de um julgamento difícil e complexo, pois a decisão implicaria consequências de ordem jurídicas, sociais e políticas” (FIGUEIRA, 2020, p. 164).

O impacto da decisão é nítido, a Corte estava por julgar a validade de uma lei em vigor em vários estados

Se o Tribunal decidisse favoravelmente a Brown, estaria anulando as legislações de segregação nas escolas públicas, que estavam vigorando em dezessete estados americanos, provocando um impacto no sistema judicial de todo o país (FIGUEIRA, 2020, p. 164).

Encerrando o caso apenas em 1954, foi assim que decidiu a Corte Constitucional. Exerceu seu papel de vigilante da Constituição, posto que a prática narrada no caso violava a 14ª emenda à Constituição dos EUA, que proibia a discriminação étnica, basicamente. Detalhe que a emenda foi adotada em 1868 e quase cem anos depois ainda não se via seus efeitos práticos.

Essa revolucionária decisão, além de derrubar o precedente anterior, que operava a favor da segregação, anula legislações vigentes, como dito. É diante da regra contramajoritária que se vê nascer o *backlash* no caso. Como disse Figueira (2020, p. 164) “critica-se o fato de essas leis terem sido elaboradas pelas esferas legislativas estaduais e possuem apoio de uma sociedade majoritariamente branca e contrária à integração racial”.

A impopularidade do julgado era manifesta de diversas formas, de vários setores, desde a população leiga, passando pelos agentes políticos, até a própria comunidade jurídica

As reações do status quo vieram de formas diversas: resistência ao cumprimento da decisão, a crítica política — a Corte teria agido como ‘uma terceira câmara legislativa’ e a crítica doutrinária: Brown não teria observado ‘princípios neutros’ de interpretação constitucional (BARROSO, 2018, p. 2210)

Fonteles traz uma análise minuciosa da repercussão social, política e jurídica. Para se ter noção, quanto as reações na sociedade civil “a reativação da Ku-Klux-Klan da região sul e inúmeras reações sociais específicas” (FONTELES, 2018, p. 85) são exemplos marcantes. Na política, “inúmeras autoridades se pronunciaram pública e ostensivamente contra a decisão, a exemplo do Senador James Eastland e do deputado Andrews (Alabama)” (FONTELES, 2018, p. 84).

E juridicamente, cinco estados alteraram suas constituições visando invalidar o julgamento da Suprema Corte. Em 1956, a Suprema Corte foi atacada por 70 (setenta) projetos de lei com a intenção de enfraquecê-la (FONTELES, 2018). E essa foi a reação sobre o caso estudado. Linda Brown faleceu em 2018, mas seu legado é eterno, sendo figura histórica do fim da segregação racial no Estados Unidos da América.

Seguindo, o próximo caso, também da Suprema Corte Estadunidense, é *Furman v. Georgia* (1972). Trata-se da história de um homem que foi apanhando roubando uma residência e que, na tentativa de fuga, disparou a arma que carregava, que atingiu o morador da casa e levou ao óbito deste. A ação que chegou à Corte deu-se no sentido de discutir a constitucionalidade da pena de morte (pena que fora imposta a Furman), sob o argumento de ofensa a 8ª emenda à constituição americana, que proibia a aplicação de penas cruéis.

No julgado de 1972, a Suprema Corte declarou, por 5 (cinco) votos a 4 (quatro), inconstitucional a aplicação da pena capital. Essa decisão, nas palavras de Fonteles (2018, p. 115) “gerou uma reação contundente do Parlamento, na medida em que leis foram editadas para expandir a pena de morte.”

O curioso desse caso é que antes do julgado, pesquisas apontavam a baixa aprovação da pena de morte por parte da população estadunidense, mas que misteriosamente passou a crescer, em reação à decisão. Em apenas quatro anos, 35 (trinta e cinco) estados adotaram em suas legislações a previsão de pena de morte (FONTELES, 2018).

Bem coloca Marmestein (2016, p. 6) sobre o efeito reverso que a decisão causou

estados que antes não adotavam a pena de morte passaram a adotá-la graças à mudança na opinião pública provocada pela reação contra a postura liberal adotada pela Suprema Corte. Ao fim e ao cabo, a tentativa frustrada de acabar com a pena de morte por meio de uma decisão judicial teve um efeito indesejado, que prejudicou bastante o avanço da tese abolicionista.

A pressão foi tanta que a Corte, em oportunidade futura, viria a mudar seu posicionamento: “Rendendo-se à nítida oposição dos Parlamentos e, por conseguinte, do povo que sufragou seus mandatários, a Corte retratou-se no caso *Gregg v. Georgia* (1976), passando a tolerar a pena capital para delitos mais graves.” (FONTELES, 2018, p. 116).

O reflexo gerado com a decisão foi tão destoante do pretendido que a defesa da pena de morte ainda serviu como palanque nas eleições seguintes, como bem explica Chianelli (2019, p. 47)

Essa tentativa de acabar com a pena de morte, feita por meio do Poder Judiciário, acabou por gerar um efeito contrário ao que era inicialmente desejado, pois provocou um efeito colateral, ocasionando reações populares ao abrandamento da lei penal promovida pela Suprema Corte, que por sua vez gerou a alteração da política, com a eleição daqueles que defendiam a aplicabilidade da lei penal mais severa.

A relação entre o esforço aplicado e o resultado obtido deste caso é inusitada, tendo em vista que, “comparativamente, outros *backlashes* foram mais intensos, mas nem por isso tivera o mesmo êxito em render ensejo à retratação da Suprema Corte.” (FONTELES, 2018, p. 116).

Agora, o terceiro e último caso trabalhado neste tópico é *Roe v. Wade* (1973). O caso trata de uma tentativa de realização de um aborto legal, quando Norma L. McCorvey (Jane Roe), alegando ser vítima de estupro, buscou autorização para realizar a interrupção da gravidez.

O pedido foi administrativamente negado e as autoridades justificaram a negativa na falta de provas que sustentassem a alegação de estupro (VASCONCELOS, 2017). E, para judicializar o pedido, em 1971, Sarah Weddington e Linda Coffee, advogadas de McCorvey,

[...] ingressaram com uma ação no Judiciário federal, basicamente, com dois pedidos: o direito de interromper a gravidez em uma clínica pública de saúde e a revogação dos artigos 1.191 a 1.194 e 1.196 do Código Penal do Texas mediante a concessão de *injunction* para que os referidos dispositivos fossem declarados inconstitucionais. (RIBEIRO, 2018, p. 40)

Na exposição dos fatos a parte autora alega que tentou obter licença para abortar, mas foi possível por estar ausente o risco a sua vida, e também não tinha condições para viajar para outro estado onde a legislação sobre aborto seja mais branda (RIBEIRO, 2018).

Realmente, essas eram circunstâncias que se não existissem estaria solucionado o pleito antes mesmo de qualquer ação judicial, já que se a gravidez de Roe apresentasse risco a sua vida, ou se ela fosse capaz financeiramente de viajar, poderia realizar o aborto.

Quanto a presença de risco de vida, até mesmo Estados com a legislação antiaborto mais rígida previam a possibilidade do aborto caso a continuação da gestação significasse risco de morte da mãe. Se fosse o caso, Roe poderia ter realizado o aborto onde domiciliava. E se tivesse condições para se locomover, poderia, no próprio país, encontrar clínicas que realizassem aborto legal, visto que na época haviam estados onde o aborto era legalizado (MORAIS, 2009).

A Suprema Corte chegou ao fim do julgamento apenas em 1973. Por sete votos a dois, “decidiu que a mulher, pautada no direito à privacidade presente no *due process clause* previsto na Décima Quarta Emenda, poderia decidir sobre a continuidade da gravidez” (VASCONCELOS, 2017, p. 17)

Essa decisão gerou a maior repercussão já vista até a época, como bem traz Dworkin “em nossa época, nenhuma decisão judicial gerou tanto escândalo, tantas emoções e tanta violência física entre o público [...]” (DWORKIN, 2006, p. 87).

Fonteles cita algumas das reações:

Sem dúvidas, o precedente foi um divisor de águas no Direito Constitucional norte americano, sendo, inclusive, considerado como o germe da chamada Nova Direita. Na época, até mesmo a rádio do Vaticano reservou um espaço da sua audiência para criticar essa decisão, enquanto associações católicas pediram que juízes da Suprema Corte fossem excomungados (FONTELES, 2018, p. 117).

Apesar de não resultar na reversão do precedente, resposta legislativa veio tornar mais dificultoso e desgastante para a gestante que deseje a interrupção, obrigando que, antes do aborto, a mãe tenha contato com nascituro, assistindo o ultrassom, vendo imagens dos movimentos do filho no útero, ouvindo os batimentos cardíacos do feto, exigindo que seja

cumprido um prazo para reflexão etc., na tentativa de causar a desistência ou pelo menos transformar o procedimento o mais doloroso possível, para desencorajar (FONTELES, 2018).

Pare se ter noção, até hoje perduram protesto (de todas as formas, inclusive por meio de violência) contra o procedimento. “De fato, mesmo anos após o julgado, atentados continuam sendo praticados contra médicos e clínicas de abortamento” (FONTELES, 2018, p. 118).

### 3.3 Surgimento do efeito *backlash* no sistema judiciário brasileiro

Mudando para o cenário nacional, neste tópico será discutido como o efeito *backlash* ocorre em solo brasileiro, a fim de que, em paralelo com tudo que já foi explicado no capítulo, se perceba qual a sua relação com o exemplos norte-americanos. Há de se falar também que este tópico não deverá se aprofundar em casos nacionais específicos apontados como causadores de *backlash*, isso porque será bem trabalho no capítulo seguinte, onde será estudado como ocorreu o efeito a partir de casos selecionados.

De início, é razoável dizer que o conceito ainda é pouco explorado na literatura brasileira. Santiago aponta que “no Brasil, a literatura a respeito do *backlash* ainda é tímida, concentrando-se os trabalhos nas temáticas de justiça de transição e controle de constitucionalidade [...]” (SILVA, 2018, p. 51). Fonteles (2018) arrisca dizer o culpado dessa carência é o fato de que na história do constitucionalismo brasileiro não é comum a ocorrência do efeito.

Em seguida Fonteles aponta o que “o julgamento do STF, que considerou constitucional a cobrança de inativos e pensionistas instituída pela EC n.º 41/2003, foi a primeira experiência brasileira nos domínios do *backlash*<sup>8</sup>” (FONTELES, 2018, p. 130). Já é notável a diferença temporal do primeiro caso na nação de origem, Estados Unidos da América, e no Brasil. Dos casos trazidos, no tópico anterior, o mais antigo é datado de 1954, quer dizer, somente meio século depois se iria ter sinal do fenômeno por essas terras.

Mas isso pode ser explicado pelo fato de que o Brasil “[...] um sistema *civil law* no qual historicamente a forma de julgar era considerada legalista e em grande parte apolítico, e onde os juízes tiveram baixa influência na formulação de políticas”<sup>9</sup> (DESPOSATO; INGRAM; LANNES, 2015, p. 535). Fonteles indica dois marcos que resultaram na mudança da postura no Supremo, quais sejam:

---

<sup>8</sup>ADIs 3105 e 3128, julgadas em 18.08.04.

<sup>9</sup> “[...] a civil law system in which judging has historically been regarded as legalistic and largely apolitical, and where judges have historically had low policy-making authority” no original (tradução livre)

a) as reformas iniciadas na década de 90, sobretudo as operadas em 2004, que asseguraram ao STF uma maior autoridade política, permitindo julgar questões constitucionais de maneira mais ampla (efeitos erga omnes e vinculantes); b) o nítido realinhamento ideológico no Tribunal, após as eleições presidenciais de 2002 (FONTELES, 2018, p. 131)

Outro ponto interessante é a perspectiva da Corte Constitucional no caso. Tudo que fora trabalhado até aqui trazia a premissa de que a Corte iria contra legislação vigente, isto é, contra a criação daqueles eleitos para representar o povo, a pretexto de assegurar a soberania da Constituição Federal.

Foi assim no primeiro capítulo, introduzindo o conceito dessa postura, a regra ou papel contramajoritário, assim como foi neste segundo capítulo até aqui, conceituando o *backlash* e explicando suas origens, todos casos em que a corte exerceu o papel contramajoritário. Por isso a reação era sempre a mesma e com os mesmos agentes: basicamente “todos” se voltavam contra a Corte, principalmente integrantes do poder legislativo, que faziam o máximo para inviabilizar a decisão.

Já no Brasil foi diferente, no caso das ADIs 3105 (BRASIL, 2005) e 3128 (BRASIL, 2005), julgados em 2004, a Corte declarou a constitucionalidade da legislação objeto do controle de constitucionalidade, ou seja, o Supremo, que era a última esperança da população, apenas reforçou a criação impopular do legislador (FONTELES, 2018).

Por fim, mais uma diferença pode ser notada diz respeito ao tema decisório. Nos casos trazidos no tópico passado, decididos pela Suprema Corte Estadunidense, o *backlash* nascia a partir de uma decisão de viés progressista da Corte, gerando a reação conservadora. Os temas dos três casos tratavam basicamente da dignidade da pessoa humana, tendo a Corte que decidir sobre racismo, aborto e pena de morte; já no Brasil, o primeiro caso veio apontado para o viés econômico, não sendo propriamente um posicionamento progressista ou conservador.

Isso, no entanto, não descaracteriza o efeito *backlash* no caso brasileiro das ADIs 3105 e 3128, já que é comum a confusão de conceitos de efeito com a resistência conservadora. Realmente é usual que o efeito ocorra nessas circunstâncias, por isso o engano, mas dizer que são sinônimos é um equívoco.

Quando se fala nos casos mais recentes, que serão objeto de estudo do capítulo seguinte, aí sim, há de fato a presença de posicionamento progressista por parte da Corte, principalmente porque são posicionamentos que não são comumente abordados no campo político eleitoral,

quer dizer, não há força representativa bastante para que a legislação seja alterada, levando a judicialização.

É como explica Eskridge Jr sobre a judicialização de pautas de minorias, que não conseguem ser atendidas no campo político

A inércia em nosso sistema político prejudica as minorias, que geralmente não têm influência para movimentar suas pautas no processo legislativo, especialmente se houver intensa oposição. Os tribunais estão mais atentos às reivindicações das minorias [...] <sup>10</sup> (ESKRIDGE JR, 2013, p. 312).

Por fim, foi visto que o papel contramajoritário da Corte Constitucional, apesar de causar estranhamento ao leigo, fazendo-se questionar sobre a legitimidade do tribunal, já que não ocupam cargos mandatários (no sentido de participarem de eleições). O efeito *backlash* surge em momentos como esse. Foi visto que o conceito do efeito não envolve necessariamente a regra contramajoritária, nem conflito ideológico, mas não se pode negar a comum presença desses dois fatores quando ocorre o efeito.

O capítulo seguinte trata da análise das proporções do *backlash* em 3 (três) decisões do Supremo Tribunal Federal no período pós Constituição de 1988, justamente quando ocorrem tais circunstâncias: o tribunal invalidando produto legislativo e a pauta envolvendo conflitos ideológicos (a decisão de rumo progressista e a reação conservadora).

---

<sup>10</sup> “Inertia in our political system disadvantages minorities, who usually do not have the clout to move their agenda through the legislative process, especially if there is intense opposition. Courts are more attentive to minority claims [...]” no original (tradução livre)

#### 4 DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 TOCADAS PELO EFEITO *BACKLASH*

O último capítulo deste trabalho analisará o contexto dos casos selecionados do Supremo Tribunal Federal, quais sejam: (i) casamento homoafetivo (2011); (ii) aborto de feto anencéfalo (2012); e (iii) caso da vaquejada (2016). Incluindo a decisão, as forças sociais e políticas envolvidas, e principalmente, a resposta legislativa ao julgado.

Com base nesses fatores, que serão bem delimitados, este estudo buscará quantificar o efeito *backlash* em cada caso, isto é, traçar praticamente uma “régua” para medir objetivamente, com valores, qual a escala do fenômeno naquele caso.

Para tanto, será utilizado um esquema existente, desenvolvido por Fonteles (2018), em sua dissertação de mestrado. O autor elabora perguntas, que admitem 3 (três) respostas, e a cada resposta se atribui um valor diferente. Ao fim, realizado o cálculo e obtido o resultado, se medirá, a partir de uma métrica criada por Fonteles, será sabido qual a força da reação naquela decisão.

O autor categoriza 10 (dez) formas de reação (exteriorização) àquela decisão. Explicando seu método e sua precisão, Fonteles orienta

Cada exteriorização originou uma pergunta, cuja resposta pode ser graduada em três níveis: 0 – 0,5 – 1, conforme se trate, respectivamente, de uma manifestação ausente, fraca ou forte. Noutras palavras, cada pergunta varia consoante a intensidade em que a exteriorização se verificou. Por exemplo, se não houve reação legislativa, atribui-se 0 (zero). Se ocorreu de maneira fraca, 0,5 (zero vírgula cinco). Se forte, 1 (um). Isso confere mais nitidez aos quesitos, porque não há como calibrar as respostas ao ponto de dar a elas uma precisão milimétrica para medir reações sociais. É mais seguro trabalhar com uma escala composta por marcos extremados e bem definidos: reação ausente, fraca ou forte. (FONTELES, 2018, p. 81).

Ele explica que acredita ser essa a maneira mais precisa de se calcular, com poucos valores, tendo em vista que seria impossível atribuir tantas numerações para fatos subjetivos. Acabaria tornando o cálculo muito abstrato. Eis as perguntas que guiaram a análise:

- a) A decisão recebeu críticas explícitas e contumazes em veículos de mídia diversificados ou por parte de autoridades em pronunciamentos públicos? (Não: 0; Sim: 0,5 se de maneira fraca; 1,0 se de maneira forte).
- b) A decisão foi questionada em protestos, greves, passeatas, comícios, procissões, desfiles ou demais manifestações reativas da sociedade civil? (Não: 0; Sim: 0,5 se de maneira fraca; 1,0 se de maneira forte).

- c) O tema foi instrumentalizado como plataforma nas candidaturas eleitorais? O resultado das eleições imediatamente subsequentes à decisão proclamou como vencedores candidatos que se comprometeram a confrontar a medida (decisão, lei ou resultado de consulta popular), produzindo um panorama eleitoral que destoava do tradicionalmente observado na última década? Ou ainda: ocorreu a perda repentina de mandatos exercidos por políticos tradicionalmente estabilizados na carreira política e cuja atuação vai ao encontro da medida controversa? (Não: 0; Sim: 0,5 se de maneira fraca; 1,0 se de maneira forte. A primeira pergunta representa um impacto fraco. As demais, um resultado forte).
- d) A decisão desafiou reações legislativas crônicas ou generalizadas (na hipótese de decisão nacional e reação estadual)? (Não: 0; Sim: 0,5 se de maneira fraca; 1,0 se de maneira forte).
- e) A composição da Corte sofreu alterações em função do julgado controverso, por meio de indicações tendentes a alterar o perfil do colegiado? (Não: 0; Sim: 0,5 se de maneira fraca; 1,0 se de maneira forte).
- f) Houve (tentativas de) impeachment de Ministros das Cortes (ou recall para remoção de juizes)? (Não: 0; Sim: 0,5 se de maneira fraca; 1,0 se de maneira forte).
- g) Os distúrbios civis atingiram o patamar de uma significativa recusa ao cumprimento da decisão, caracterizando uma ampla desobediência civil? (Não: 0; Sim: 0,5 se de maneira fraca; 1,0 se de maneira forte).
- h) A decisão deixou de ser cumprida por agentes públicos e autoridades, no intuito deliberado de ignorá-la? (Não: 0; Sim: 0,5 se de maneira fraca; 1,0 se de maneira forte).
- i) A decisão gerou atos arbitrários de *court packing*, cortes no orçamento ou outras medidas de ataque institucional? (Não: 0; Sim: 0,5 se de maneira fraca; 1,0 se de maneira forte).
- j) É possível verificar uma relação entre a decisão e atentados ou conflitos armados, como guerras civis? (Não: 0; Sim: 0,5 se de maneira fraca; 1,0 se de maneira forte). (FONTELES, 2018, p. 82)

Para simplificar e adequar as perguntas ao cenário brasileiro, as perguntas serão reduzidas pela metade, sendo utilizadas apenas os itens “a; b; d; g; e h”, adaptando para ficar do “a” ao “e”. As perguntas obviamente serão respondidas e quantificadas com base no estudo de cada caso apresentado.

Respondidas as perguntas e somados os valores, o resultado da soma será dividido por 5 (cinco). É dessa equação que sairá o valor que será usado na avaliação.

O efeito será classificado da seguinte forma: se o resultado for 0 (zero) indicará que não houve *backlash*, se for entre 0,1 (zero vírgula um) e 0,3 (zero vírgula três) ser considerado de baixo impacto, se for de 0,35 (zero vírgula trinta e cinco) à 0,6 (zero vírgula seis) será de médio impacto, e por último, se o resultado estiver entre 0,65 (zero vírgula sessenta e cinco) e 1,0 (um) será de alto impacto (FONTELES, 2018).

Agora, é importante que não se confunda os conceitos buscados por essa aferição, Fonteles faz o aviso sobre o que significa as expressões utilizadas na experiência, isso porque o *backlash* em si já pressupõe uma forte pressão, e dizer que em tal caso houve baixo impacto

(como proposto aqui) pode parecer contraditório, mas o autor explica como devem ser interpretados os termos:

O fato de haver um *backlash* fraco pode, em princípio, parecer um oxímoro. Ora, se, por definição, todo *backlash* é uma reação social intensa ou hostil, como aludir a um *backlash* fraco? O aparente paradoxo é compreendido quando se raciocina comparativamente. Só é possível falar em *backlash* fraco se o comparamos com um *backlash* forte. Em comum, ambos são reações sociais dotadas de significativa agressividade quando se trata de repudiar a decisão. Portanto, é preciso não confundir as coisas: afirmar que um *backlash* teve um médio impacto não significa que a sociedade assimilou a decisão de maneira moderada. Na realidade, significa que assimilou mal, reagindo de maneira hostil (*backlash*). Esta reação hostil, não obstante, se comparada com outras reações ainda mais hostis, pode ser classificada como de médio impacto (FONTELES, 2018, p. 83).

Então, para ratificar, só pelo fato de ser *backlash* já é sinal de que houve reação hostil, não há que se falar em uma reação não hostil, só vai variar o grau de hostilidade. E isso será analisado através das perguntas. Ora, se, por exemplo, um caso tem resposta afirmativa em 2 perguntas, sendo todas fortes, valendo assim 1 (um) ponto cada, ela é hostil, ainda que não obtenha a pontuação máxima de hostilidade, como seria se a mesma resposta positiva fosse obtida em todas as 5 (cinco) perguntas.

Em sua dissertação, Fonteles usa esse método aplicado ao caso americano *Brown v. Board of Education (1954)* apenas. Visto ser uma interessante forma de avaliação, conseguindo até certo ponto dimensionar o impacto do *backlash*, este trabalho utilizará o método nos casos trazidos a seguir nos tópicos subsequentes (4.1. Caso do casamento homoafetivo; 4.2. Caso do aborto de feto anencéfalo; e 4.3. Caso da vaquejada).

Este modelo foi escolhido para embasar o último capítulo desta pesquisa por tratar de forma mais objetiva e sucinta o caso em análise, adicionando valores e equação ao processo, com isso permitindo se escalone o impacto da reação contra a decisão. E ainda, o esquema foi adaptado de modo que melhor se adeque a realidade brasileira e os casos trazidos, reduzindo o número de perguntas, descartando aquelas que não se conectam com nossa realidade, como por exemplo, se da revolta contra o julgado desencadeou uma guerra civil (tópico “j” no modelo base).

Assim, com os conceitos apresentados até aqui e com a explicação do método a ser utilizado é que se consome este último capítulo.

#### 4.1 Caso do casamento homoafetivo

O primeiro caso a ser analisado é da possibilidade de pessoas do mesmo sexo se unirem em forma de casamento e união estável, isto é, basicamente, equiparar-se aos casais heterossexuais frente a legislação nacional, especialmente o Código Civil de 2002.

A decisão envolve duas ações: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4227 do Distrito Federal, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (BRASIL, 2011); e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 do Rio de Janeiro (BRASIL, 2011), ajuizada pelo próprio governo do estado do Rio de Janeiro. Foram julgadas em 2011.

A decisão, por votação unânime, afastou a interpretação restritiva da expressão “homem e mulher” do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, que dispõe sobre união estável, estendendo-a para que alcance também os casais homoafetivos, e possibilite o casamento destes (ZAGURSKI, 2017)

A análise do caso será feita conforme serão respondidas as perguntas.

a) A decisão recebeu críticas explícitas e contumazes em veículos de mídia diversificados ou por parte de autoridades em pronunciamentos públicos? (Não: 0; Sim: 0,5 se de maneira fraca; 1,0 se de maneira forte). Resposta: sim, de maneira forte (1,0). Pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB, uma nota foi emitida, desaprovando a decisão, alegando que a Corte estaria excedendo os limites de suas funções, aqui fazendo uma crítica quanto a forma, sobre a possibilidade ou não da Corte decidir de maneira que mude o sentido da lei, usurpando o papel do legislador, e também criticou o conteúdo da decisão, afirmando que o casal homoafetivo não deve ser discriminado, mas que jamais será equiparado à família (CNBB... 2011).

Além disso, em um protesto realizado em 2013, em frente ao Congresso Nacional, se reuniram milhares de evangélicos (40 mil, de acordo com o comando da Polícia Militar; 70 mil, segundo os organizadores) para mostrar oposição a descriminalização do aborto e a possibilidade do casamento entre casais homossexuais. O evento contou com a presença e pronunciamento de figuras públicas como o pastor Silas Malafaia, o organizador do protesto, e o deputado federal e também pastor Marco Feliciano, ambos expressando em fortes palavras o repúdio ao assunto da manifestação (PASSARINHO; COSTA, 2013).

b) A decisão foi questionada em protestos, greves, passeatas, comícios, procissões, desfiles ou demais manifestações reativas da sociedade civil? (Não: 0; Sim: 0,5 se de maneira fraca; 1,0 se de maneira forte). Resposta: sim, de maneira fraca (0,5). Apesar de ter sido um evento de proporção considerável, o protesto citado na questão anterior realizado em 2013

contra a descriminalização do aborto e a possibilidade do casamento entre casais homossexuais unicamente não será considerado uma forte reação, tanto pelo fato de ser um evento isolado, como também por ter ocorrido apenas depois de dois anos da decisão.

c) A decisão desafiou reações legislativas crônicas ou generalizadas (na hipótese de decisão nacional e reação estadual)? (Não: 0; Sim: 0,5 se de maneira fraca; 1,0 se de maneira forte). Resposta: sim, de maneira forte (1,0). Após a decisão, houve uma forte resistência legislativa, seja por não produzir normas mais adequadas e que facilitassem a aplicabilidade da decisão, como indicou a Corte em seus votos, ou até mesmo na tentativa conservadora de legislar a fim de mitigar os direitos dos homossexuais, atacando até pontos já conquistados e que antes da decisão não eram discutidos. Por exemplo o projeto de lei conhecido como “cura gay” apresentado em 2013 pelo deputado João Campos (PSDB-GO) e o projeto de lei conhecido como Estatuto da Família (PL 6583/2013), de autoria de Anderson Ferreira (PR-PE), que definia a família apenas a partir da união entre um homem e uma mulher, ignorando a decisão do STF (ZAGURSKI, 2017).

d) Os distúrbios civis atingiram o patamar de uma significativa recusa ao cumprimento da decisão, caracterizando uma ampla desobediência civil? (Não: 0; Sim: 0,5 se de maneira fraca; 1,0 se de maneira forte). Resposta: não (0). Aqui se vê uma reação impossível de se verificar nesse caso concreto, tendo em vista a efetivação da decisão, isto é, o conteúdo ser posto em prática independe da obediência da sociedade civil.

e) A decisão deixou de ser cumprida por agentes públicos e autoridades, no intuito deliberado de ignorá-la? (Não: 0; Sim: 0,5 se de maneira fraca; 1,0 se de maneira forte). Resposta: sim, de maneira forte (1,0). Aqui sim é uma desobediência que é compatível com a decisão e que veio a acontecer de fato. Ora, eram justamente as autoridades e aos agentes públicos que a decisão se destina, definindo que passassem a aceitar a união homoafetiva como válida.

Acontece que cartórios e juízes de alguns estados recusaram habilitar ou celebrar casamento civil ou de converter união estável em casamento de casal homoafetivo. Foi necessário que o STF editasse a resolução nº 175, que ordenou que fosse uniforme em todo território nacional a aplicação da decisão. A resolução ainda foi objeto da ADI nº 4966 e Mandado de segurança nº 32077. Nenhuma das ações obteve êxito (ZAGURSKI, 2017).

Então, com base nas respostas das perguntas e seus valores, quais sejam: a=1,0; b=0,5; c=1,0; d=0; e e=1,0. Somando o *score* total de 3,5 (três vírgula cinco) e efetuando a divisão pelo número de questões (cinco), obtém-se o valor: 0,7 (zero virgula sete), estando assim

caracterizada um *backlash* de alto impacto, de acordo com os critérios já estabelecidos no início do capítulo.

Tabela 1 – Resumo do caso “casamento homoafetivo”

QUESTÃO	RESPOSTA (PONTUAÇÃO)	RESUMO DOS FATOS
a) A decisão recebeu críticas explícitas e contumazes em veículos de mídia diversificados ou por parte de autoridades em pronunciamentos públicos?	Sim, de maneira forte (1,0).	Nota emitida pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB (CNBB... 2011) e pronunciamentos do pastor Silas Malafaia e o deputado Marco Feliciano atacando a decisão (PASSARINHO; COSTA, 2013).
b) A decisão foi questionada em protestos, greves, passeatas, comícios, procissões, desfiles ou demais manifestações reativas da sociedade civil?	Sim, de maneira fraca (0,5).	Protesto realizado em 2013, em frente ao Congresso Nacional reunindo milhares de evangélicos (40 mil, de acordo com o comando da Polícia Militar; 70 mil, segundo os organizadores) (PASSARINHO; COSTA, 2013).
c) A decisão desafiou reações legislativas crônicas ou generalizadas (na hipótese de decisão nacional e reação estadual)?	Sim, de maneira forte (1,0).	Poder legislativo ignora o apontamento do STF e não cria legislação adequada à decisão. Projeto de lei conhecido como “cura gay” apresentado em 2013 definia a família apenas a partir da união entre um homem e uma mulher (ZAGURSKI, 2017).
d) Os distúrbios civis atingiram o patamar de uma significativa recusa ao cumprimento da decisão, caracterizando uma ampla desobediência civil?	Não (0).	-
e) A decisão deixou de ser cumprida por agentes públicos e autoridades, no	Sim, de maneira forte (1,0).	Cartórios e juízes de alguns estados recusaram habilitar ou celebrar casamento civil

intuito deliberado de ignorá-la?		ou de converter união estável em casamento de casal homoafetivo (ZAGURSKI, 2017).
<b>IMPACTO DO BACKLASH</b>	0,7 ( <i>backlash</i> de alto impacto)	

Fonte: elaborada pelo autor

#### 4.2 Caso do aborto de feto anencéfalo

O caso em questão é a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 (BRASIL, 2012), do Distrito Federal, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS com a finalidade de declarar inconstitucional a interpretação que inclui dentro das condutas tipificadas nos artigos 124, 126 e 128 (incisos I e II) do Código Penal o aborto nos casos de anencefalia.

O relator Ministro Marco Aurélio sustenta que esse tipo de gravidez traz grande risco a vida da mulher para que o feto sobreviva apenas algumas horas após o parto, se nascer com vida. Ou seja, um risco muito alto para um resultado, de todas as formas, insatisfatório (BRASIL, 2012).

A visão do relator foi seguida pela maioria dos ministros, como apresenta Vasconcelos

No fim, em decisão histórica, por 8 votos a 2, vencidos os ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não é crime interromper a gravidez em caso de anencefalia, declarando a inconstitucionalidade da interpretação de que a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada. (VASCONCELOS, 2017, p. 37)

Agora partindo para o questionário.

a) A decisão recebeu críticas explícitas e contumazes em veículos de mídia diversificados ou por parte de autoridades em pronunciamentos públicos? (Não: 0; Sim: 0,5 se de maneira fraca; 1,0 se de maneira forte). Resposta: Sim, de maneira forte (1,0). Aqui novamente aparece a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil criticando a decisão. Em nota, assinada pelo presidente da CNBB cardeal Raymundo Damasceno Assis, e pelo secretário geral da entidade, bispo Leonardo Ulrich Steiner, expressam a desaprovação da decisão tomada pelo

STF, alegando que o julgado seria um erro e a prática consiste na eliminação de um ser humano frágil e indefeso (EM NOTA, 2012).

Também houve o pronunciamento de especialistas na área da saúde. Por meio de uma entrevista ao jornal Agência Brasil, obstetras e pediatras manifestaram-se contrários a descriminalização “Fetos com anencefalia – um tipo de malformação rara do tubo neural – devem ser tratados por profissionais de saúde como pacientes de alta gravidade e a baixa expectativa de vida não deve limitar os direitos dessas crianças” (LABOISSIÈRE, 2012). A notícia na verdade foi publicada um dia antes do julgado, mas já representa uma reprovação do que viria a ser decidido.

Houveram também os pronunciamentos do pastor Silas Malafaia e o deputado federal Marco Feliciano, citados no caso anterior, ocorrido em 2013 no protesto em Brasília, que abrangia no protesto a desaprovação do aborto em geral (PASSARINHO; COSTA, 2013).

Mas bem antes, no ano anterior, em data bem mais próxima a decisão, dias depois, na verdade, Marco Feliciano publicou em seu blog fortes críticas ao posicionamento da Corte “Feliciano afirmou que ‘os Juízes do Supremo Tribunal Federal não mediram esforços para criticarem as religiões e evocaram a laicidade para firmarem seus argumentos’” (MARTINS, 2012).

No ano seguinte foi a vez do pastor Silas Malafaia publicar texto em crítica a prática do aborto em geral “pastor defende que abortar um ser humano é, na verdade, assassinato, e afirma que a maioria dos casos abortos é fruto da promiscuidade e irresponsabilidade.” (MARTINS, 2013).

b) A decisão foi questionada em protestos, greves, passeatas, comícios, procissões, desfiles ou demais manifestações reativas da sociedade civil? (Não: 0; Sim: 0,5 se de maneira fraca; 1,0 se de maneira forte). Resposta: Sim, de maneira forte (1,0). Além dos protestos em Brasília no ano de 2013, um ano após a decisão, houve a 5ª Marcha Nacional da Cidadania pela Vida, realizada apenas dois meses depois da decisão, a manifestação consistiu no protesto “contra o aborto e defendeu a aprovação do Projeto de Lei 478/2007, conhecido como Estatuto do Nascituro” (MARCHA, 2012).

c) A decisão desafiou reações legislativas crônicas ou generalizadas (na hipótese de decisão nacional e reação estadual)? (Não: 0; Sim: 0,5 se de maneira fraca; 1,0 se de maneira forte). Resposta: sim, de maneira fraca (0,5). O Projeto de Lei nº 478/2007, que entre suas disposições “torna o aborto crime hediondo, aumentando, também, as penas dos crimes relativos ao aborto já tipificados no Código Penal” (VASCONCELOS, 2017). Ganhou mais

notoriedade após a decisão, mas já era uma proposta antiga, não sendo criada em reação à decisão, por esse motivo e por não haver outros exemplos, será considerado uma reação fraca.

d) Os distúrbios civis atingiram o patamar de uma significativa recusa ao cumprimento da decisão, caracterizando uma ampla desobediência civil? (Não: 0; Sim: 0,5 se de maneira fraca; 1,0 se de maneira forte). Resposta: não (0). Apesar das manifestações por parte de especialistas da área da saúde contrárias ao resultado da decisão apontadas no primeiro tópico, a comunidade médica não resistiu ao que fora decidido.

e) A decisão deixou de ser cumprida por agentes públicos e autoridades, no intuito deliberado de ignorá-la? (Não: 0; Sim: 0,5 se de maneira fraca; 1,0 se de maneira forte). Respostas: não (0). Simplesmente não há o que se falar descumprimento.

Findado a análise, com base nas respostas dadas obtém-se a soma de 2,5 (dois virgula cinco), sendo: a=1,0; b=1,0; c=0,5; d=0; e=0, que dividido por 5 (cinco) resulta em 0,5. Assim, com base nesse estudo, o *backlash* nesse caso é de médio impacto.

Pode parecer curioso dizer que a reação sobre o casamento homoafetivo foi mais intensa do que sobre o aborto, já que este último tema parece sofrer bem mais repúdio e desaprovação. Acontece que o cálculo para se auferir tal impacto vai além da discordância.

Significa dizer que não basta apenas ser contra a decisão, ainda que esse sentimento seja o mais forte ou intenso que o cidadão tenha sentido, se essa reprovação não se exteriorizar de outras formas, isto é, se a discordância não se estender a outros meios, como protestos, descumprimento da decisão, legislação em contrário etc., será considerada relativamente “brando”.

Tabela 2 – Resumo do caso “aborto de feto anencéfalo”

QUESTÃO	RESPOSTA (PONTUAÇÃO)	RESUMO DOS FATOS
a) A decisão recebeu críticas explícitas e contumazes em veículos de mídia diversificados ou por parte de autoridades em pronunciamentos públicos?	Sim, de maneira forte (1,0).	Nota emitida pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB (EM NOTA, 2012). Especialistas da área da saúde em entrevista um dia anterior a decisão se mostraram contra a possibilidade de aborto (LABOISSIÈRE, 2012).

		<p>Dias após a decisão, Marco Feliciano publicou em seu blog críticas ao posicionamento do STF (MARTINS, 2012).</p> <p>No ano seguinte, pastor Silas Malafaia condena qualquer possibilidade de aborto (MARTINS, 2013).</p>
<p>b) A decisão foi questionada em protestos, greves, passeatas, comícios, procissões, desfiles ou demais manifestações reativas da sociedade civil?</p>	<p>Sim, de maneira forte (1,0).</p>	<p>Protesto realizado em 2013, em frente ao Congresso Nacional reunindo milhares de evangélicos (40 mil, de acordo com o comando da Polícia Militar; 70 mil, segundo os organizadores) (PASSARINHO; COSTA, 2013).</p> <p>Também a 5ª Marcha Nacional da Cidadania pela Vida, protesto “contra o aborto e defendeu a aprovação do Projeto de Lei 478/2007, conhecido como Estatuto do Nascituro” (MARCHA, 2012)</p>
<p>c) A decisão desafiou reações legislativas crônicas ou generalizadas (na hipótese de decisão nacional e reação estadual)?</p>	<p>Sim, de maneira fraca (0,5).</p>	<p>O Projeto de Lei nº 478/2007, que entre suas disposições “torna o aborto crime hediondo, aumentando, também, as penas dos crimes relativos ao aborto já tipificados no Código Penal” (VASCONCELOS, 2017).</p>
<p>d) Os distúrbios civis atingiram o patamar de uma significativa recusa ao cumprimento da decisão, caracterizando uma ampla desobediência civil?</p>	<p>Não (0).</p>	<p>-</p>
<p>e) A decisão deixou de ser cumprida por agentes públicos e autoridades, no intuito deliberado de ignorá-la?</p>	<p>Não (0).</p>	<p>-</p>

<b>IMPACTO DO BACKLASH</b>	0,5 ( <i>backlash</i> de médio impacto)
--------------------------------	---

Fonte: elaborada pelo autor

### 4.3 Caso da vaquejada

Por fim, o último tópico deste capítulo trata da decisão que proibiu a prática da vaquejada, sendo considerada crueldade aos animais. A Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE (BRASIL, 2016), ajuizada pelo Procurador-Geral da República, tinha como objeto a “Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado” (CEARÁ, 2013 *apud* MARINHO, 2018, p. 14).

A votação foi apertada, a inconstitucionalidade da legislação do Estado do Ceará foi decidida por 6 votos a 5, em 6 de outubro de 2016. A decisão foi no sentido que a prática da vaquejada é essencialmente incompatível Constituição, por conter intrinsecamente tratamento cruel, violando o inciso VII (parte final) do art. 225 do Carta de 88. Pouco tempo depois a decisão iria ser inutilizada pela reversão legislativa.

O questionamento irá explicar o processo.

a) A decisão recebeu críticas explícitas e contumazes em veículos de mídia diversificados ou por parte de autoridades em pronunciamentos públicos? (Não: 0; Sim: 0,5 se de maneira fraca; 1,0 se de maneira forte). Resposta: sim, de maneira fraca (0,5). Nas pesquisas não foram encontrados pronunciamentos de figuras públicas sobre o caso, apenas falas de vaqueiros participantes de protestos. Mas uma publicação de relevância foi realizada pela Associação Brasileira dos Vaqueiros – ABVAQ. Em nota, a associação afirma que não há crueldade com os animais, que o bem-estar destes são prioridade, e que o “governo deve tomar medidas para garantir a continuidade da vaquejada enquanto esporte e manifestação cultural, em vez de proibir sem discussão” (VAQUEIROS, 2016).

b) A decisão foi questionada em protestos, greves, passeatas, comícios, procissões, desfiles ou demais manifestações reativas da sociedade civil? (Não: 0; Sim: 0,5 se de maneira fraca; 1,0 se de maneira forte). Resposta: sim, de maneira forte (1,0). Apenas cinco dias após a decisão (11/10/2016) foram registrados protestos em pelo menos 9 estados brasileiros e no Distrito Federal em prol da vaquejada e crítica à decisão (9 ESTADOS, 2016). No dia 25 do mesmo mês, protestos ocuparam os gramados da Esplanada dos Ministérios, “De acordo com a Polícia Militar, 3 mil pessoas, com 410 caminhões, 1,2 mil cavalos, 53 ônibus e 114 carros

participaram do ato.” (VAQUEIROS, 2016). São estes bons exemplos das várias manifestações em reação à decisão.

c) A decisão desafiou reações legislativas crônicas ou generalizadas (na hipótese de decisão nacional e reação estadual)? (Não: 0; Sim: 0,5 se de maneira fraca; 1,0 se de maneira forte). Sim, de maneira forte (1,0). As tentativas de reversão legislativa começaram cedo.

“[...] Como forma de reação à decisão da Suprema Corte, quase dois meses depois da declaração de inconstitucionalidade da referida lei, foi aprovada pelo Congresso Nacional a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, a qual dispõe:

Art. 1º Esta Lei eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Art. 2º O Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico culturais, passam a ser considerados manifestações da cultura nacional.” (BRASIL, 2016 *apud* VASCONCELOS, 2017, p. 35).

Para derrubar de vez a eficácia da decisão, foi aprovado Proposta de Emenda à Constituição nº 50/2016 que adicionava o parágrafo 7º ao artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Assim, na Emenda Constitucional nº 96/2017 o parágrafo foi adicionado ao texto da Constituição

“§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos” (BRASIL, 2020)

d) Os distúrbios civis atingiram o patamar de uma significativa recusa ao cumprimento da decisão, caracterizando uma ampla desobediência civil? (Não: 0; Sim: 0,5 se de maneira fraca; 1,0 se de maneira forte). Resposta: sim, de maneira forte (1,0). Há algumas notícias trazendo casos de tentativa de realização de vaquejada entre a decisão e a reversão legislativa, período em que é considerada ilegal a prática. Em Palmeira dos Índios, interior de Alagoas, no mês seguinte a decisão, iria ser realizada a “25ª Vaquejada Ulisses Miranda 2016”, em 10/11/2016 e duraria três dias (AÇÃO, 2016). O Ministério Público de Alagoas moveu Ação judicial para tentar impedir realização de vaquejada, o que ocasionou a suspensão do evento pela juíza Clarissa Oliveira, através de liminar (JUÍZA, 2016).

Outro caso noticiado foi também no Estado de Alagoas, em Pilar, seria realizado a 14º Campeonato Brasileiro de Vaquejada entre os dias 23 a 27 do mês de novembro. O Ministério

Público do Estado de Alagoas ingressou com uma ação civil pública, com pedido de liminar, para suspender a realização do evento (MP-AL, 2016). Devido o impasse judicial, a Associação Brasileira de Criadores de cavalo Quarto de Milha (ABQM), a Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ) e a Associação Alagoana de Criadores de Cavalo Quarto de Milha (ALQM) decidiram transferir o evento para a cidade de Bezerros/PE (APÓS, 2016).

E como último exemplo, têm-se a realização da 1ª Vaquejada Parque Divina Luz, Etapa Final CPV 2016, no município de Arapiraca - AL. O Ministério Público do Estado de Alagoas ajuizou uma ação para impedir que o evento ocorresse, mas o juiz Giovanni Alfredo de Oliveira Jatubá acatou um pedido de Tutela de Urgência da Defensoria Pública, que estava em defesa do evento (ESTADO, 2016). Esses são alguns exemplos encontrados em publicações da época, todas situadas no Estado de Alagoas.

e) A decisão deixou de ser cumprida por agentes públicos e autoridades, no intuito deliberado de ignorá-la? (Não: 0; Sim: 0,5 se de maneira fraca; 1,0 se de maneira forte). Sim, de maneira fraca (0,5). Pela resposta da questão anterior foi possível notar grande esforço de autoridades como Ministério Público, no caso, o do Estado de Alagoas, visando o cumprimento da decisão e tentando impedir a realização da atividade no estado, mas também há o caso do Juiz que decidiu pela realização do evento (ESTADO, 2016).

Concluído a exposição, chega a hora do cálculo. De acordo com as respostas obtidas: a=0,5; b=1,0; c=1,0; d=1,0; e e=0,5, o caso chega à soma de 4,0 (quatro), o maior resultado dentre os três casos. Dividido por 5 (cinco) têm-se o valor 0,8 (zero vírgula oito), que significa, de acordo com os parâmetros estabelecidos no método, que o *backlash* no chamado “caso da vaquejada” foi de alto impacto.

Tabela 3 – Resumo do caso “vaquejada”

QUESTÃO	RESPOSTA (PONTUAÇÃO)	RESUMO DOS FATOS
a) A decisão recebeu críticas explícitas e contumazes em veículos de mídia diversificados ou por parte de autoridades em pronunciamentos públicos?	Sim, de maneira fraca (0,5).	Nota emitida pela Associação Brasileira dos Vaqueiros – ABVAQ em desacordo com o que fora decidido (VAQUEIROS, 2016).
b) A decisão foi questionada em protestos, greves, passeatas, comícios,	Sim, de maneira forte (1,0).	Foram registradas manifestações em pelo

procissões, desfiles ou demais manifestações reativas da sociedade civil?		menos 9 estados brasileiros (VAQUEIROS, 2016).
c) A decisão desafiou reações legislativas crônicas ou generalizadas (na hipótese de decisão nacional e reação estadual)?	Sim, de maneira forte (1,0).	Aprovada Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, que eleva a vaquejada à manifestação cultural (BRASIL, 2016 apud VASCONCELOS, 2017, p. 35). Aprovado Proposta de Emenda à Constituição nº 50/2016 que adicionava o parágrafo 7º ao artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que “constitucionalizou” a vaquejada.
d) Os distúrbios civis atingiram o patamar de uma significativa recusa ao cumprimento da decisão, caracterizando uma ampla desobediência civil?	Sim, de maneira forte (1,0).	Foram registradas diversas tentativas de realização de vaquejadas no período em que houve a proibição. Por exemplo, Em Palmeira dos Índios, interior de Alagoas (AÇÃO, 2016), em Pilar, também em Alagoas (MP-AL, 2016), e em Arapiraca, novamente no Estado de Alagoas (ESTADO, 2016).
e) A decisão deixou de ser cumprida por agentes públicos e autoridades, no intuito deliberado de ignorá-la?	Sim, de maneira fraca (0,5).	Juiz deferiu pedido liminar que permitia a realização da vaquejada (ESTADO, 2016).
<b>IMPACTO DO BACKLASH</b>		0,8 ( <i>backlash</i> de alto impacto)

Fonte: elaborada pelo autor

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou a análise do efeito *backlash* em decisões selecionadas do Supremo Tribunal Federal pós Constituição Federal de 1988, onde a corte exerceu seu papel contramajoritário.

Pelo trajeto, foi ainda explicado conceitos importantes para a compreensão do estudo, como o que é esse papel contramajoritário desempenhado pela Suprema Corte, havendo também a necessária introdução a partir da origem do conceito. Em seguida foram expostos os aspectos gerais do efeito *backlash*, incluindo os casos que são marcos e considerados a origem do fenômeno, para depois ser debatido sobre o efeito em solo brasileiro. Por fim, a análise de fatos que façam concluir como se deu esse efeito em determinados casos.

Após a exposição da origem do conceito, viu-se que papel contramajoritário é admitido no constitucionalismo democrático, mas em uma espécie de moldura, a qual não se deve escapar. Isso porque uma Corte Constitucional não poderia restar envolvida com a regra majoritária, tendo em vista que a maioria pode estar indo em sentido contrário à Constituição daquele Estado. O tribunal precisa ter autonomia para defender a Constituição, ainda que contra a vontade da maioria.

Por outro lado, se a Corte mantém uma distância exacerbada do que se discute naquela sociedade, cria-se uma instabilidade acerca de sua legitimidade. A população precisa ter sua interpretação da Lei Maior pelo menos sopesada, levada em consideração, e que o posicionamento do tribunal seja bem fundamentado. O que inflama é o extremo: negar-lhes (determinado ramo da sociedade) existência.

Mas, é fato que uma decisão, ou um posicionamento, em melhores palavras, unânime em uma sociedade plural é uma singularidade. E quando a corte gera descontentamento com uma decisão contramajoritário é devido a estranheza. Ora, ministro, que nunca receberam um voto popular, invalidam o trabalho de alguém eleito (por voto, óbvio). É de se esperar que a sociedade leiga pense ser uma afronta a democracia. Mas como bem visto aqui, a democracia vai além da regra majoritária.

Essa conjuntura facilita o *backlash*, mas já foi esclarecido, o conceito na essência não depende do papel contramajoritário. O último tópico do primeiro capítulo, onde é analisada a conexão da regra contramajoritária com o efeito aludido, serve para conclusão de que estes dois conceitos não guardam nexos obrigatório, isso quer dizer que um não precisa do outro necessariamente. Como visto, o fenômeno significa puramente uma reação diametralmente

oposta, o que pode ocorrer ou não como resultado da corte decidindo de forma contramajoritária.

O conceito do *backlash* é bem trabalhado no segundo capítulo do desenvolvimento, mais especificamente no primeiro tópico, onde é concluso a independência do fenômeno em relação as circunstâncias que o fazem. Ou seja, ainda que na maioria dos casos, seja notado a presença da função contramajoritária do tribunal e que a reação venha da parcela conservadora, em desaprovação de decisão de sentido progressista, esses dois fatores não fazem parte da sua essência, muito embora bastante presentes nos precedentes.

No segundo tópico é exposto os três casos que autores apontam como os precursores, e em todos as circunstâncias presentes são as mesmas: o tribunal invalidando norma criada pelo parlamento, eleito pelo povo, e a decisão ter viés ideológico progressista, desencadeando reação conservadora. Assim, chega-se à conclusão que, apesar de não serem intrínsecos, esses fatores propiciam, ou facilitam, bastante o surgimento do *backlash*, é inegável.

Quanto a importação do efeito ao ambiente jurídico nacional, vê-se, a partir do exposto, que não houve uma correlação perfeita, ou melhor, similitude total entre o surgimento do efeito no país pioneiro, isto é, Estado Unidos da América e a aparição primeira no jurídico brasileiro. Isso porque nos casos apontados como origem do efeito, é nítida uma pressão conservadora sobre decisões de viés progressista, apesar de, como visto na pesquisa, o conceito não ser vinculado ao embate entre uma decisão progressista e uma reação conservadora (de novo, ocorre, de fato, na maioria das situações, mas não é algo intrínseco), enquanto no apontado como primeiro caso brasileiro, não há essa questão ideológica, até pela diferença nos temas. Enquanto na origem eram tratadas questões humanitárias, no Brasil foi tratada questão econômica.

Mas os casos trazidos para análise no último capítulo sim guardam semelhança com os casos que deram origem ao fenômeno. O último capítulo mostra que realmente há esse viés progressista, não em todas, como por exemplo na dita como primeira, que a Corte decidiu sobre cobrança de inativos e pensionistas, indo no mesmo seguimento do legislativo, perdendo aqui até seu caráter contramajoritário no sentido representativo.

Mas nas três analisadas no último capítulo sim, é inegável o conflito entre o progressismo e conservadorismo, o que já leva à terceira hipótese, se o efeito *backlash* é sempre causado por esse conflito ideológico. A resposta aqui é negativa, como já dito, o fenômeno não é sinônimo de reação conservadora a uma decisão progressista, apesar de ser assim na maioria dos casos.

Com base nos critérios estabelecidos nenhum dos casos apresentou *backlash* inferior ao segundo nível (médio impacto). O Primeiro caso analisado (a pressão sobre ele, exatamente) foi o do casamento homoafetivo. Os fatos trazidos mostraram a ocorrência de um *backlash* de alto impacto, isso porque contou com a reprovação de figuras e entidades públicas, a realização de manifestações e passeatas em crítica a decisão, esforço legislativo para enfraquecer ou invalidar o julgado e ainda com a desobediência por parte de autoridades.

O segundo caso foi do aborto de feto anencéfalo. Por incrível que parece, utilizando do mesmo padrão para auferir a intensidade do *backlash*, esse tema obteve resultado inferior ao caso anterior, apesar da gravidade e complexidade deste tema ser superior. O resultado de *backlash* de médio impacto se deve ao fato de não foi encontrado notícias de desobediência a decisão, como no caso anterior. Ou seja, a comunidade médica, que era a única capaz de desobedecer a decisão, não o fez.

E no último caso, de reação mais agressiva, é o da vaquejada. Este obteve a mesma classificação do primeiro caso: alto impacto, só que com maiores valores, ou pontuação maior, em outras palavras. O diferencial aqui foi a desobediência civil, que no primeiro caso parecia impraticável, já que a população em geral não tem competência para casar ou recusar casamento. No caso da vaqueja, após a decisão declarar inconstitucional a prática e proibi-la, houve várias tentativas de realização do evento, ignorando o decidido.

No mais, o trabalho cumpre com a proposta que é de esclarecer conceitos e apresentar casos, possibilitando o conhecimento da teoria e a observação da prática.

## REFERÊNCIAS

9 ESTADOS e DF têm atos a favor da vaquejada. **Circuito Mato Grosso**. [S.L.: S.N.]. 11 out. 2016. Disponível em: <http://circuitomt.com.br/editorias/cidades/94071--9-estados-e-df-tam-atos-a-favor-da-vaquejada.html>. Acesso em: 28 set. 2021.

AÇÃO judicial tenta impedir realização de vaquejada em Palmeira dos Índios. **G1**. [S.L.: S.N.]. 10 nov. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2016/11/acao-judicial-tenta-impedir-realizacao-de-vaquejada-em-palmeira-dos-indios.html>. Acesso em: 28 set. 2021.

ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. **Supremo Tribunal Federal, comportamento estratégico e efeito Backlash**: caso da descriminalização do porte da maconha para consumo pessoal. *Ajuris*, Porto Alegre, Ano 46, n. 147, p. 163-196, dez. 2019. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/899>. Acesso em: 10 mar. 2021

APÓS impasse, vaquejada de Pilar é transferida para Pernambuco. **G1**. [S.L.: S.N.]. 14 nov. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2016/11/apos-impasse-vaquejada-de-pilar-e-transferida-para-pernambuco.html>. Acesso em: 28 set. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: os papeis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, 2018. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/329329444\\_Countermajoritarian\\_Representative\\_and\\_Enlightened\\_The\\_roles\\_of\\_constitutional\\_tribunals\\_in\\_contemporary\\_democracies](https://www.researchgate.net/publication/329329444_Countermajoritarian_Representative_and_Enlightened_The_roles_of_constitutional_tribunals_in_contemporary_democracies). Acesso em: 29 mar. 2021

BATEUP, Christine. BATEUP, Christine. The Dialogic Promise. **Brooklyn Law Review**, v. 71, p. 1009-1280, 2006. Disponível em: <http://brooklynworks.brooklaw.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1378&context=blr>. Acesso em: 18 out. 2021

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.105. Relator: Ministra Ellen Gracie. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. [S.L.], 18 fev. 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363310>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.128. Relator: Ministra Ellen Gracie. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. [S.L.], 18 fev. 2005.

Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363314>. Acesso em:  
 20 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277. Relator: Ministro Ayres Britto. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. [S. L.], 14 out. 2011. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em:  
 19 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983. Relator: Ministro Marco Aurélio. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. [S.L.]. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em:  
 20 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132. Relator: Ministro Ayres Britto. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. [S. L.], 14 out. 2011. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em:  
 19 out. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54. Relator: Ministro Marco Aurélio. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. [S.L.], 2012. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em:  
 20 out. 2021.

CHIANELLI, Laila Alves. **O Efeito Backlash à Luz da Teoria dos Diálogos Constitucionais**. 2019. 104 f. Monografia - Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em:  
[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca\\_videoteca/monografia/Monografia\\_pdf/2019/LailaAlvesChianelli.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2019/LailaAlvesChianelli.pdf). Acesso em: 04 ago. 2021

CNBB critica decisão do STF de liberar união estável gay. **Veja**. [S.L.: S.N.], 11 maio 2011. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/cnbb-critica-decisao-do-stf-de-liberar-uniao-estavel-gay/>. Acesso em: 25 set. 2021

DESPOSATO, Scott W; INGRAM, Matthew C; LANNES, Osmar P. Power, Composition, and Decision Making: The Behavioral Consequences of Institutional Reform on Brazil's Supremo Tribunal Federal. In: **The Journal of Law, Economics, and Organization**, v. 31, n. 3, p. 534-567, 2015. Disponível em: <https://ideas.repec.org/a/oup/jleorg/v31y2015i3p534-567..html>. Acesso em: 27 set. 2021

DWORKIN, Ronald. **O Direito da Liberdade: A Leitura Moral da Constituição Norte-Americana**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

EM NOTA, CNBB lamenta legalização do aborto de feto sem cérebro. **G1**. Brasília. 13 abr. 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/04/em-nota-cnbb-lamenta-legalizacao-do-aborto-de-feto-sem-cerebro.html>. Acesso em: 27 set. 2021

ESKRIDGE JR, William N. **Backlash Politics**: How Constitutional Litigation Has Advanced Marriage Equality in the United States. *Boston University Law Review*, v. 93, p. 275-323, 2013. Disponível em: [https://digitalcommons.law.yale.edu/fss\\_papers/4796/](https://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/4796/). Acesso em: 19 out. 2021.

ESTADO e Município de Arapiraca não devem impedir vaquejada, decide juiz. **G1**. [S.L.: S.N.]. 29 nov. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2016/11/estado-e-municipio-de-arapiraca-nao-devem-impedir-vaquejada-decide-juiz.html>. Acesso em: 28 set. 2021.

FIGUEIRA, Hector Luiz Martins. O CASO BROWN VERSUS BOARD OF EDUCATION E A SEGREGAÇÃO RACIAL NAS ESCOLAS NORTE-AMERICANAS EM PARALELO COM O RACISMO BRASILEIRO. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 159-174, 2020. Disponível em: <http://emerj.com.br/ojs/seer/index.php/direitoemmovimento/article/view/208>. Acesso em: 21 set. 2021

FONTELES, Samuel Sales. **Direito e Backlash**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Programa de Mestrado da Escola de Direito de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2690>. Acesso em: 13 ago. 2021

GONÇALVES, Heloísa Alva Cortez; PASQUINI, Bruna Ferrarin. A Corte no País da Imprevisibilidade: o papel contramajoritário das cortes, as virtudes passivas de Alexander M. Bickel e a judicial review no estado democrático brasileiro. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, Natal, v. 13, n. 2, p. 21-44, dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/22775>. Acesso em: 23 jun. 2021

JUÍZA suspende vaquejada em Palmeira dos Índios, Alagoas. **G1**. [S.L.: S.N.]. 11 nov. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2016/11/juiza-suspende-vaquejada-em-palmeira-dos-indios-alagoas.html>. Acesso em: 28 set. 2021.

LABOISSIÈRE, Paula. Especialistas defendem direito à vida de fetos com anencefalia. **Agência Brasil**. [S.L.: S.N.]. 10 abr. 2012. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2012-04-10/especialistas-defendem-direito-vida-de-fetos-com-anencefalia>. Acesso em: 27 set. 2021.

LEIRIA, Maria Lucia Luz. **Jurisdição Constitucional e Democracia**: uma análise fenomenológica de manifestações decisórias em sede de controle difuso de constitucionalidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. Disponível em: [http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc\\_library=SEN01&doc\\_number=000847050](http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000847050). Acesso em: 18 out. 2021

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARBURY v. Madison: Oyez. [S. L.]. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1789-1850/5us137>. Acesso em: 19 ago. 2021.

MARCHA em Brasília faz protesto contra o aborto. **Agência Brasil**. Brasília. 26 jun. 2012. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2012-06-26/marcha-em-brasilia-faz-protesto-contraborto>. Acesso em: 27 set. 2021.

MARINHO, R. F.; MARTINS, J. P. OS PODERES JUDICIÁRIO E LEGISLATIVO NO CASO DA VAQUEJADA: “EFEITO BACKLASH”. **ATHENAS**, Ano VII, v. I, p. 2-19, 2018. ISSN 2316-1833. Disponível em: [https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl\\_athenas\\_ano7\\_vol1\\_2018\\_artigo01.pdf](https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano7_vol1_2018_artigo01.pdf). Acesso em: 10 set. 2021

MARMESTEIN, George. **Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional**: reações políticas ao ativismo judicial. Palestra: texto base, outubro/2016. Disponível em [https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional\\_1.pdf](https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_1.pdf). Acesso em: 31 mai. 2021.

MARTINS, Dan. Pastor Marco Feliciano critica decisão do STF sobre aborto de anencéfalos e diz ser hipócrita a laicidade do estado brasileiro. **Notícias Gospel**. [S.L.: S.N.].15 abr. 2012. Disponível em: <https://noticias.gospelmais.com.br/marco-feliciano-critica-decisao-stf-aborto-anencefalos-33220.html>. Acesso em: 27 set. 2021.

MARTINS, Dan. Pastor Silas Malafaia fala sobre aborto: “É fruto da promiscuidade e irresponsabilidade”. **Notícias Gospel**. [S.L.: S.N.].7 mar. 2013. Disponível em: <https://noticias.gospelmais.com.br/malafaia-sobre-aborto-fruto-promiscuidade-irresponsabilidade-50825.html>. Acesso em: 27 set. 2021.

MORAIS, Graziela Ramalho Galdino. Roe versus Wade: uma perspectiva bioética da decisão judicial destinada a resolver um conflito entre estranhos morais. **Revista Universitas JUS**, Brasília, n. 18, p. 1-79, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/733>. Acesso em: 25 jun. 2021

MP-AL quer suspender Campeonato Brasileiro de Vaquejada em Pilar. **G1**. [S.L.: S.N.]. 14 nov. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2016/11/mp-al-quer-suspender-campeonato-brasileiro-de-vaquejada-em-pilar.html>. Acesso em: 28 set. 2021.

OLIVEIRA, Fernanda Abreu de. **Direitos Humanos Democracia e Constitucionalismo**: noções centrais, aporias e regra contramajoritária. Mossoró: Edições Uern, 2020. Disponível em: <https://www.uern.br/controladepaginas/edicoes-uern-ebooks->

2020/arquivos/5737direitos\_humanos\_democracia\_e\_constitucionalismo\_e\_book\_(fernanda\_abreu).pdf. Acesso em: 29 mar. 2021

PASSARINHO, Nathalia; COSTA, Fabiano. Milhares protestam em Brasília contra aborto e casamento gay. **G1**. Brasília. 05 jun. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/06/milhares-protestam-em-brasilia-contra-aborto-e-casamento-gay.html>. Acesso em: 27 set. 2021

POST, Robert and SIEGAL, Reva B., **Roe Rage**: Democratic Constitutionalism and Backlash. Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review, 2007; Yale Law School, Public Law Working Paper No. 131. Disponível em: <[http://https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=990968](http://https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=990968)>. Acesso em: 18 out. 2021

RIBEIRO, Diego César Soares. **TRADIÇÃO JURÍDICA E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL**: o caso Roe v. Wade e a ADPF 442. 2018. 103 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito Constitucional, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018. Disponível em: <http://ppgdc.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/34/2019/03/TRADI%C3%87%C3%83O-JUR%C3%8DDICA-E-JURISDI%C3%87%C3%83O-CONSTITUCIONAL-o-caso-Roe-v.-Wade-e-a-ADPF-442.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021

SILVA, Mariana Ferreira Cardoso da. **O Papel Contramajoritário do STF**: a mudança recente em matéria de direito eleitoral. In: VOJVODIC, Adriana et al (org.). Jurisdição Constitucional no Brasil. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 578-593.

SILVA, Otavio Santiago Gomes da. **Judicialização da política e backlash legislativo no Brasil**: uma análise do reconhecimento judicial da união homoafetiva (2011-2018). 2018. 122 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciência Política, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/27736>. Acesso em: 08 mai. 2021

STERN, Ana Luiza Saramago. O CASO MARBURY V. MADISON: o nascimento do judicial review como artifício político. **Revista Direito e Liberdade**, [s. l], v. 18, n. 3, p. 193-212, dez. 2016. Disponível em: [http://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/article/view/1106](http://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/1106). Acesso em: 10 mar. 2021

SUNSTEIN, Cass R. **Backlash's Travels**. University of Chicago Public Law & Legal Theory. Working Paper N°. 157, 2007. Disponível em: [https://chicagounbound.uchicago.edu/public\\_law\\_and\\_legal\\_theory/38/](https://chicagounbound.uchicago.edu/public_law_and_legal_theory/38/). Acesso em: 05 out. 2021

VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Backlash à decisão do Supremo Tribunal Federal**: pela naturalização do dissenso como possibilidade democrática, 2013. Disponível em: [https://www.academia.edu/5159210/Backlash\\_%C3%A0\\_decis%C3%A3o\\_do\\_Supremo\\_Tribunal\\_Federal\\_pela\\_naturaliza%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_dissenso\\_como\\_possibilidade\\_democr%C3%A1tica](https://www.academia.edu/5159210/Backlash_%C3%A0_decis%C3%A3o_do_Supremo_Tribunal_Federal_pela_naturaliza%C3%A7%C3%A3o_do_dissenso_como_possibilidade_democr%C3%A1tica). Acesso em: 02 ago. 2021

VAQUEIROS ocupam Esplanada em ato contra proibição de vaquejadas. **G1**. [S.L.: S.N.]. 25 out. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/10/vaqueiros-ocupam-esplanada-em-ato-contra-proibicao-de-vaquejadas.html>. Acesso em: 27 set. 2021

VASCONCELOS, Brenda Aguiar. **UMA ANÁLISE DO EFEITO BACKLASH NO CONTEXTO JURÍDICO POLÍTICO BRASILEIRO ATUAL**. 2017. 46 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/26356>. Acesso em: 14 mar. 2021

ZAGURSKI, Adriana Timoteo dos Santos. BACKLASH: uma reflexão sobre deliberação judicial em casos polêmicos. **Revista da Agu**, [S.L.], v. 16, n. 03, p. 87-108, 29 set. 2017. Revista da Agu. Disponível em: [https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional\\_4.pdf](https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_4.pdf). Acesso em: 14 mar. 2021